

tamento para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Psiquiatria da carreira médica, de pessoal da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 132, de 10 de julho de 2012, Aviso n.º 9420/2012.

Candidatos admitidos:

Ana Eduarda Martins Ribeiro
Filipa Isabel Simões Veríssimo
Filipe Vaz de Castro da Silva Carvalho

Maria Joana de Sá Ferreira
Rita Isabel Inácio Mateiro

Candidatos excluídos

(Não houve candidatos excluídos)

7 de agosto de 2012. — A Presidente do Júri, *Emília Jesus Antunes Ferreira Duro*, Dr.ª

206312568



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALENQUER

Aviso n.º 10862/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foram celebrados os contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com os seguintes trabalhadores:

Bernardo Paulino António, para a carreira e categoria de assistente operacional, remuneração 485,00€, que corresponde à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, da tabela remuneratória única, com efeitos a 18-06-2012;

Elsa Marina Jorge Mendes, para a carreira e categoria de assistente técnico — funções de agente de fiscalização, remuneração 683,13€, que corresponde à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 5, da tabela remuneratória única, com efeitos a 17-04-2012;

José Adriano Ferreira Oliveira, para a carreira e categoria de assistente operacional, remuneração 485,00€, que corresponde à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, da tabela remuneratória única, com efeitos a 20-06-2012;

Manuel Antunes Soares, para a carreira e categoria de assistente operacional, remuneração 485,00€, que corresponde à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, da tabela remuneratória única, com efeitos a 18-06-2012;

Pedro Gustavo Carvalho Canas, para a carreira e categoria de assistente técnico — funções de agente de fiscalização, remuneração 683,13€, que corresponde à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 5, da tabela remuneratória única, com efeitos a 17-04-2012.

17 de julho de 2012. — O Presidente, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso*.

306258436

Aviso n.º 10863/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 8 de março de 2012, determinei, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/3, que o trabalhador Manuel Inácio Correia Vitória, passasse automaticamente à situação de licença sem remuneração de longa duração, com efeitos a partir de 7 de março de 2012.

18 de julho de 2012. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso*.

306262907

Aviso n.º 10864/2012

Faz-se público que, por deliberação da Câmara de 9 de julho corrente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, procedeu-se à anulação do procedimento concursal para recrutamento e seleção de um Técnico Superior — área de Desporto/Condição Física, aberto por aviso n.º 19967/2011, publicado na 2.ª série, do *Diário da República* n.º 193, de 7 de outubro de 2011.

18 de julho de 2012. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso*.

306263036

MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 10865/2012

Alteração ao Plano Pormenor da Zona Industrial da Tapada do Lago

Joviano Martins Vitorino, Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 74.º e 96.º, do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Câmara Municipal de Alter do Chão, em reunião realizada no dia 6 de julho de 2011, deliberou aprovar a proposta para iniciar o procedimento de alteração ao Plano Pormenor da Zona Industrial da Tapada do Lago — PPZI (RCM n.º 170/2003 publicado no *Diário da República*, n.º 255, 1.ª série B, 04 de novembro de 2003), de acordo com a definição dos termos de referência e decisão da alteração constantes na informação técnica DOUSU n.º 246, de 28.06.2011, definindo-se um prazo de 180 dias para a sua elaboração.

No âmbito do mesmo procedimento, foi ainda deliberado pela Câmara Municipal para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a não sujeição da alteração do PPZI ao procedimento de avaliação ambiental de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 74.º do referido DL.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, decorrerá por um período de 15 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, um período de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração. No período referido, os interessados poderão consultar os elementos aprovados em reunião de Câmara, relativos ao presente procedimento de alteração ao PPZI, ficando disponíveis nas instalações da Câmara Municipal de Alter do Chão, Divisão de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos, situada na Rua Almirante João de Azevedo Coutinho, n.º 15, nos dias úteis, durante o período normal expediente. Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões por carta devidamente identificada e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão ou através do correio eletrónico da Divisão de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos, dousu@cm-alter-chao.pt

6 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, *Joviano Martins Vitorino*.

206308704

MUNICÍPIO DE ARGANIL

Regulamento n.º 356/2012

Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que a Câmara Municipal de Arganil, em sua reunião ordinária realizada a 17 de abril de 2012, deliberou, por unanimidade, aprovar o “Projeto de Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil”.

Tendo o regulamento, e respetivos anexos, sido submetidos a consulta pública por um prazo de 30 dias, de acordo com o preceituado no artigo 118.º do CPA, o projeto de regulamento foi objeto de sugestões internas dos serviços, tendo sido aprovado em reunião de Câmara de 5 de junho de 2012.

Mais se torna público que foi então remetido à Assembleia Municipal de 23 de junho de 2012, onde foi aprovado, revogando o Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Arganil, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 87, de 5 de maio de 2010.

Mais se torna público que as alterações que não pressuponham o funcionamento do “Balcão do Empreendedor” entram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, sendo que as demais alterações entram em vigor na data em funcionamento daquele Balcão, sendo transitoriamente aplicáveis as disposições regulamentares e taxas previstas na versão revogada.

O “Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil” encontra-se disponível para consulta no sítio da internet do Município de Arganil, em www.cm-arganil.pt.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo de todo o concelho.

27 de junho de 2012. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves*, Eng.º

Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, publicado no âmbito do Programa Simplex, veio simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas, concretizando-se a iniciativa designada de “Licenciamento Zero”.

De facto, o regime do licenciamento de diversas atividades económicas caracteriza-se, por via daquele diploma, por uma ideia de desmaterialização e simplificação, inovando o tratamento de matérias como a ocupação do espaço público, a publicidade, a instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem.

Entre outras alterações, aquele diploma legal veio impor aos Municípios a revisão dos seus regulamentos de taxas. As alterações referidas e respetivas exigências no que tange ao apuramento de taxas justificam, salvo melhor entendimento, um novo regulamento municipal que verse sobre tais temáticas. Importa ainda destacar o enquadramento normativo existente noutros diplomas legais, como o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio na parte referente às taxas pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado que se traduzam na construção ou instalação por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, que exigiu imprimir uma nova redação à tabela de taxas em vigor.

A elaboração de um novo regulamento encontra ainda fundamento no objetivo de serem aperfeiçoados alguns aspetos do regulamento em vigor, cuja prática tem revelado algumas dificuldades que urge dissipar.

Nos termos do artigo 10.º da Lei das Finanças Locais, plasmada na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, os municípios dispõem de um conjunto de receitas a seu favor, entre as quais se destacam as taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º daquele diploma legal. À luz da alínea *m*) do dito artigo 10.º os municípios gozam de outras receitas que sejam estabelecidas por lei ou regulamento a seu favor.

Ora, considerando a realidade municipal de Arganil e a prossecução do objetivo de ser utilizado um regulamento que verse sobre o maior número de receitas do Município, houve a necessidade de ser elaborado um novo regulamento com a designação de “Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil”, de modo a torná-lo mais abrangente. As regras plasmadas neste regulamento substituirão as atuais regras incidentes sobre taxas e licenças no Município de Arganil.

Com efeito, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República

Portuguesa e pela alínea *a*) do n.º 6) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, ao abrigo dos artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Câmara Municipal de Arganil, em 17 de abril de 2012, aprovou por unanimidade um novo Projeto de Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil, submetendo-o à sua apreciação pública pelo período de 30 (trinta) dias, através da sua publicitação nos locais de estilo e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93 de 14 de maio de 2012. Decorrido aquele período, e tendo sido apenas apresentadas sugestões por parte dos serviços do Município de Arganil, integradas no mesmo, foi o projeto aprovado pela Câmara Municipal de Arganil a 5 de junho de 2012 por unanimidade, e, finalmente, aprovado, também por unanimidade, pela Digníssima Assembleia Municipal de Arganil na sua sessão de 23 de junho de 2012.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas têm como leis habilitantes os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo, os artigos 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, os artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Princípios orientadores

1 — O valor das taxas municipais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, isto é, não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelos particulares; não obstante a necessidade de pontualmente serem fixados critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, desde que respeitando a necessária proporcionalidade.

2 — As taxas municipais respeitam também o Princípio da Justa Repartição dos Encargos Públicos, logo, são orientadas pela harmonização entre a satisfação das necessidades financeiras do Município de Arganil e a promoção das finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 3.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Arganil para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se a todas as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas ao Município de Arganil, que assentem na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado do Município de Arganil ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição dos órgãos do Município, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Incidência objetiva

1 — As taxas municipais fixadas na tabela anexa do presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, que se reportam a serviços diversos e comuns, entre eles, serviços regulados pelas legislações atualmente em vigor sobre as seguintes matérias:

- a*) Ações de destruição do revestimento vegetal, aterro ou escavação;
 - b*) Controlo metrológico;
 - c*) Publicidade;
 - d*) Exercício de caça e alvarás de armeiro;
 - e*) Cemitérios;
 - f*) Higiene e salubridade;
 - g*) Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais;
 - h*) Urbanização e edificação;
 - i*) Depósitos e parques de sucata e outras atividades conexas;
 - j*) Mercados e feiras;
 - k*) Venda ambulante;
 - l*) Recintos itinerantes ou improvisados e licença acidental de recinto para espetáculos de natureza artística;
 - m*) Acesso aos documentos;
 - n*) Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
 - o*) Acesso a atividade e aos mercados dos transportes em táxi;
 - p*) Regulamento Geral do Ruído;
 - q*) Instrução de processos administrativos gratuitos;
 - r*) Licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis:
- i*) Atividade de guarda-noturno;
 - ii*) Atividade de vendedor ambulante de lotarias;

- iii) Atividade de arrumador de automóveis;
- iv) Atividade de acampamentos ocasionais;
- v) Atividade de exploração de máquinas de diversão;
- vi) Atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;
- vii) Atividade de fogueiras e queimadas;
- s) Depósito da ficha técnica de habilitação;
- t) Regime de manutenção e inspeção ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- u) Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses.

2 — As taxas e outras receitas municipais estão previstas nas tabelas em anexo, sendo as mesmas parte integrante do presente diploma.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as taxas e demais receitas que estejam, previstas em outros regulamentos municipais, assim como as normas aí expostas quanto aos respetivos procedimentos administrativos e tributários.

Artigo 6.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Arganil.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular e coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das Autarquias Locais.

Artigo 7.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças ou autorizações e prestações de serviços municipais:

- a) Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito;
- b) As freguesias.

2 — Excetuam-se das isenções previstas no número anterior os preços referidos no artigo 16.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro.

3 — Estão sujeitas ao pagamento do valor correspondente a 25 % das taxas pela concessão de licenças ou autorizações municipais:

- a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- d) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- f) Os deficientes de grau igual ou superior a 60 %, naturais ou residentes no concelho, pelo menos, há dez anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação.

4 — A redução das taxas referidas no número anterior não dispensa as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou de Regulamento Municipal.

5 — Esta redução deverá ser requerida e apenas produzirá efeitos após deferimento pelo Presidente da Câmara.

6 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

7 — Estão sujeitos ao pagamento do valor correspondente a 5 % das taxas pela concessão de licença para atividades em lugares públicos e de licença especial de ruído as entidades mencionadas no n.º 3 do presente artigo, sendo aquela redução feita automaticamente pelos serviços municipais, dispensando-se requerimento para o efeito.

8 — Para efeitos de aplicação do número anterior, os serviços municipais consideram como valor mínimo obrigatório a ser pago pelas entidades mencionadas no presente artigo, o montante de cinco euros.

CAPÍTULO II

Liquidação

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas nas Tabelas anexas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — As taxas a cobrar são as que vigorarem no dia da prática do ato relativo ao licenciamento, à apresentação ou admissão de comunicação prévia e à autorização.

Artigo 9.º

Regras relativas à liquidação

1 — O cálculo da taxa, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, considera-se ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

3 — Às taxas constantes das Tabelas anexas acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.

4 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
- b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — Excetuam-se do número anterior os casos de liquidação automática, realizada pelos agentes económicos nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e da Portaria 131/2011, de 4 de abril, no “Balcão do Empreendedor”. Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões, no âmbito das comunicações prévias com prazo, o valor da respetiva taxa será liquidada, no “Balcão do Empreendedor”, em dois momentos: 10 % com a submissão da pretensão e 90 % com a comunicação do deferimento. No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato da submissão.

Artigo 10.º

Procedimentos de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas, preços e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação das taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, será feita por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação de liquidação deverão constar os seguintes elementos:

- a) A decisão;
- b) O montante;
- c) Os fundamentos;
- d) O autor do ato;
- e) O prazo de pagamento voluntário;
- f) Advertência para as consequências do não pagamento.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de residência no prazo legal.

Artigo 12.º

Erro de liquidação

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação de valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente, através do “Balcão do Empreendedor”, para liquidar a importância devida.

2 — O contribuinte é notificado para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação para pagamento da liquidação adicional deverão constar os seguintes elementos referentes a essa liquidação:

- a) Os fundamentos;
- b) O montante;
- c) O prazo para pagamento voluntário;
- d) Advertência para as consequências do não pagamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços proceder, oficiosamente, e de imediato, mediante despacho do Presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas será punida nos termos da lei, sem prejuízo de liquidação.

SECÇÃO II

Autoliquidação

Artigo 13.º

Conceito de autoliquidação

A autoliquidação refere-se à determinação do valor legal da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

Artigo 14.º

Termos da autoliquidação

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devem os serviços providenciar ao requerente a emissão de certidão a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º da Portaria 216-A/2008 de 3 de março.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações, na falta de rejei-

ção da comunicação prévia e para que o interessado possa proceder ao pagamento das taxas, o qual constitui condição de eficácia da admissão da comunicação prévia, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos que se tornem necessários à efetivação do pagamento.

3 — O requerente pode solicitar que os serviços prestem informações sobre o montante previsível a liquidar de taxas.

4 — Caso os serviços venham a verificar, nomeadamente aquando da informação de início dos trabalhos a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações, que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correta, será o mesmo notificado do valor correto da liquidação e respetivos fundamentos, assim como de que dispõe do prazo de 5 dias para efetuar o pagamento do valor adicional em dívida apurado, não podendo a obra iniciar-se sem que seja realizado o respetivo pagamento.

5 — Se o pagamento não for efetuado no prazo de 15 dias, será o procedimento considerado extinto, nos termos do artigo 113.º do Código de Procedimento Administrativo, e caso venha a verificar-se que a obra foi iniciada, será lavrado, de imediato, auto de embargo dos trabalhos, ficando o requerente impedido de prosseguir a execução da obra até que se mostre efetuado o pagamento.

6 — A cobrança coerciva da quantia em dívida efetua-se através de processos de execução fiscal, nos termos da lei.

7 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

8 — As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

CAPÍTULO III

Cobrança

Artigo 15.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, ou por outros meios eletrónicos, sendo que esta segunda via apenas será possível a partir do momento em que a Câmara Municipal de Arganil os tornar disponíveis aos munícipes.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido.

3 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os atos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fração de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efetuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com a legislação aplicável.

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento.

7 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no “Balcão do Empreendedor”, salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização e pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse Balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do “Balcão do Empreendedor”.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Momento de pagamento

1 — As licenças e taxas devidas pela prestação de serviços deverão ser pagas no próprio dia da liquidação pelos serviços municipais competentes e antes da prática ou verificação dos atos ou fatos a que respeitam.

2 — No caso de admissão de comunicação prévia, as taxas deverão ser pagas, no máximo, até 5 dias antes do prazo conferido por lei para o início das obras.

3 — As taxas relativas à apreciação dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, emissão de informação prévia, vistorias, operação de destaque e demais assuntos administrativos são cobradas com a apresentação do correspondente pedido.

4 — Os preços exigidos pelo Município são alvo de uma única fatura, devendo ser pagos no prazo indicado naquele documento.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior, os preços que por lei ou pela natureza da sua aplicação devam ser pagos no momento da prestação do serviço ou em prazo que venha a ser indicado pelo Município.

Artigo 17.º

Formas de pagamento

1 — As taxas e demais encargos são pagos em numerário, por meio de multibanco, cheque, débito em conta, vale postal ou transferência para a conta do Município, mediante a entrega de comprovativo, bem como outros meios legalmente admitidos e que venham a ser implementados no Município.

2 — É também admissível o pagamento de taxas e demais encargos em espécie, quando tal seja legal e compatível com o interesse público.

3 — O pagamento de taxas e demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação objetiva dos bens em causa.

4 — O pagamento pode ser efetuado em prestações, em conformidade com o previsto no artigo seguinte.

Artigo 17.º-A

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento que comprove nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário que a situação económica do requerente não permite solver a dívida de uma só vez, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — São devidos juros em relação a prestações em dívida, nos termos da lei Geral Tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

5 — Com o deferimento do pedido de pagamento em prestações, e dependendo do valor em causa e natureza do ato administrativo a que a taxa respeita, poderá ser exigida garantia, pelas formas legais admissíveis, até integral pagamento do tributo.

6 — O não pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 18.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, bem como na lei, o não pagamento das taxas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção do procedimento desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo respetivo.

3 — O Município não poderá negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens de domínio público e privado autárquico, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

3 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na Tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

4 — Ao não pagamento das taxas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Procedimento Tributário e legislação subsidiária.

5 — A extração das respetivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal da Autarquia.

SECÇÃO III

Garantias

Artigo 20.º

Garantias

Á Reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 21.º

Concessão da licença ou comunicação prévia

1 — Na sequência do deferimento do licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá constar:

- A identificação do titular;
- O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- As condições impostas no licenciamento;
- Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- A identificação do serviço municipal emissor.

2 — Nos casos de comunicação prévia, e enquanto o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devem os serviços municipais assegurar a emissão da respetiva certidão, que deve conter referidos no número anterior.

3 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 22.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças.

1 — Até ao dia 15 de dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respetiva revalidação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais, prorrogáveis, avisos postais notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

Artigo 23.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre no respetivo alvará de licença.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos do artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas, por despacho do Presidente da Câmara, nas condições em que foram concedidas aos correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — Para efeitos deste artigo considera-se pedido verbal a remessa, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.

3 — Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas deverão fazer declaração respetiva, por escrito, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias antes da caducidade da licença.

4 — O disposto neste artigo não se aplica às licenças de obras requeridas por particulares.

Artigo 25.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos atos que os justificarem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças poderão ser efetuados por outrem, nos termos do artigo 52.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favores das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada, ou confirmada pelos serviços, da escritura de trespasso ou de cedência de exploração.

Artigo 26.º

Atos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e do pagamento correspondente, os seguintes atos:

a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasso, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;

b) O averbamento de transferência de propriedade;

c) O averbamento de transferência de propriedade de estabelecimento de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos, insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasso, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;

2 — O averbamento deverá considerar-se efetuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1, quando os mesmos estejam integrados em loteamentos ou prédios clandestinos.

Artigo 27.º

Cessação das licenças

1 — A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licenças que haja concedido, mediante notificação ao respetivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização da respetiva licença.

CAPÍTULO VI

Contraordenações

Artigo 28.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) A prática de qualquer ato ou facto sujeito a licença e ou pagamento de taxa, sem previa liquidação das importâncias respetivas, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, sem prejuízo de a falsidade de declarações prestadas poder dar lugar à abertura de processo-crime.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com uma coima graduada entre o valor correspondente a 20% do valor da R. M. M. G. até ao máximo do valor correspondente a 2 vezes a R. M. M. G., tratando-se de pessoa singular, sendo graduada entre o

valor correspondente metade da R. M. M. G. até o valor correspondente a 5 vezes a R. M. M. G., no caso de se tratar de pessoa coletiva.

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional por violação ao presente Regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

4 — Ao valor da coima aplicada no processo de contraordenação será acrescido o valor das respetivas custas do processo, que se referem a despesas com correio e ou editais, conforme tabela anexa, nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do Regime Geral da Contraordenações e Coimas.

CAPÍTULO VII

Serviços ou obras efetuados pela Câmara Municipal

Artigo 29.º

Serviços ou obras efetuadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários de recusem a executar, no prazo fixado, serviços ou obra impostos pela Câmara, no uso das suas competências poderá executá-las por conta daqueles. O custo efetivo dos trabalhos será acrescido de 30 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pagos voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efetuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA, à taxa legal naquele momento em vigor, quando devido.

4 — A Câmara Municipal reserva-se no direito de demolir ou retirar as ocupações que se encontrem ilegalmente instaladas, sem que possa ser responsabilizada pelos prejuízos ou danos que daí resultem.

CAPÍTULO VIII

Petições

Artigo 30.º

Conferição de assinaturas das petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do Bilhete de Identidade, ou Cartão de Cidadão, ou documento equivalente.

CAPÍTULO IX

Da instrução do processo administrativo

Artigo 31.º

Substituição do atestado de residência pelo cartão de eleitor

1 — O atestado de residência para a instrução de processos administrativos, quando exigível, é substituído pela apresentação do Cartão de Eleitor.

2 — Quando a entrega da documentação necessária à instrução dos processos referidos no artigo anterior for feita pelo interessado ou por outrem, deve o funcionário que a receber confirmar através do Bilhete de Identidade ou documento equivalente a assinatura constante do Cartão de Eleitor, apondo ao processo o número pelo qual o requerente se encontra inscrito no recenseamento eleitoral.

3 — No caso de envio da documentação através dos serviços de correio, o interessado deverá juntar ao processo cópia do Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Eleitor.

4 — Em caso de dúvida quanto à veracidade das declarações, os serviços podem promover oficiosamente a confirmação dos dados relativos à residência, junto das Juntas de Freguesia respetivas.

Artigo 32.º

Dispensa dos originais dos documentos

1 — Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado.

2 — Sem prejuízo da obrigatória receção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento

autenticado para conferência, devendo para o efeito ser fixado um prazo razoável não inferior a 5 dias.

3 — No caso previsto no número anterior, o funcionário apõe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

4 — Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo municipal, o dirigente competente aporá a sua assinatura na respetiva fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

5 — As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 33.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a respetiva taxa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição:

- a) A verificação da respetiva autenticidade e conformidade;
- b) A entidade emissora;
- c) A data de emissão;
- d) Cobrará recibo.

CAPÍTULO X

Observações referentes às taxas

SECÇÃO I

Cemitérios

Artigo 34.º

Averbamento

1 — A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas a licença de obras a efetuar em talhões privativos.

2 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiações desde que não determinem alterações do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

3 — Só serão exigidos projetos com os requisitos gerais das obras, quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigo ou sepultura perpétua.

4 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas por períodos superiores a um ano.

SECÇÃO II

Ocupação de domínio público

Artigo 35.º

Ocupações diversas

1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

2 — Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação, seja contínua.

3 — No que concerne a iniciativas de relevante interesse para o município, poderá a Câmara Municipal isentar ou reduzir as taxas de ocupação do domínio público.

4 — São isentas as ocupações do domínio público com produtos regionais do concelho até três metros quadrados.

5 — As licenças anuais terminam no dia 31 de dezembro e a sua renovação deverá ser solicitada verbalmente durante todo o mês de janeiro seguinte.

6 — Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, ato contínuo, efetuando o pagamento das taxas devidas.

7 — A ocupação para além do prazo da licença concedida, sem que se tenha pedido a sua renovação, constitui contraordenação punível com coima.

8 — Nas operações previstas no número cinco terá de ser garantida a circulação e colocação de sinalização adequada.

9 — As ocupações de domínio público com material lenhoso, a que se refere a alínea b) do número cinco, ficam proibidas de 1 de junho a 30 de setembro.

10 — Sempre que for solicitado o atravessamento da via pública por tubos, deverão os requerentes proceder ao pagamento de uma caução, que lhe será restituída posteriormente, assim que os serviços municipais confirmarem que o pavimento se encontra reposto ao seu estado inicial.

11 — O cálculo do valor da caução referida no n.º anterior será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Comprimento} \times \text{Diâmetro} \times \text{Valor Unitário correspondente à Faixa de rodagem/estacionamento em semipenetração (€ 8,70)}$$

Artigo 36.º

Instalações de carburantes líquidos, ar e água

1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto de garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respetivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2 — O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal, ficando sujeito o trespasse a cobrança de novas taxas.

3 — As taxas de licença de bombas ou aparelhos, tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em 50 %.

4 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

5 — Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6 — A execução de obras de montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às regras definidas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

7 — As licenças anuais terminam no dia 31 de dezembro e a sua renovação deverá ser solicitada verbalmente durante todo o mês de janeiro seguinte.

8 — Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, ato contínuo, efetuando o pagamento das taxas devidas.

9 — A ocupação para além do prazo da licença concedida, sem que se tenha pedido a sua renovação, constitui contraordenação punível com coima.

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 37.º

Publicidade

As regras relativas a publicidade encontram-se estabelecidas no Regulamento sobre Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Arganil.

SECÇÃO IV

Planeamento e gestão urbanística

Artigo 38.º

Momento de pagamento de taxas

O pagamento das taxas referentes a esta secção será efetuado no ato de apresentação da pretensão.

Artigo 39.º

Taxa única referente ao regime de exercício da atividade industrial

1 — É devido o pagamento de uma taxa única, cujo valor consta da tabela anexa a este regulamento, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes atos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e das taxas previstas em legislação específica, sempre que a entidade coordenadora

seja a câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro:

- a) Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis;
- b) Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração;
- c) Receção do registo e verificação da sua conformidade;
- d) Apreciação dos pedidos de renovação e atualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;
- e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;
- f) Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração;
- g) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal;
- h) Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial;
- i) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial;
- j) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;
- l) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;
- m) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
- n) Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;
- o) Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial.

2 — O montante das taxas previstas no número anterior para os atos relativos aos estabelecimentos industriais é fixado nos termos do anexo v do supra mencionado decreto-lei.

3 — O pagamento das taxas é efetuado após a emissão das guias respetivas através da plataforma de interoperabilidade, exceto nos atos previstos nas alíneas a), b), d) e o) do n.º 1, em que é efetuado por autoliquidação previamente à apresentação do respetivo pedido.

4 — No caso da alínea c) do n.º 1, a guia de pagamento é emitida no momento da apresentação do pedido ou, não sendo possível, no prazo máximo de quarenta e oito horas, valendo, em qualquer caso, para a contagem do prazo de decisão a data de recebimento do pedido.

5 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo requerente.

6 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica constituem encargo do requerente, sendo os respetivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

7 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do requerente são pagas à entidade coordenadora no prazo de 30 dias.

8 — O montante destinado às entidades públicas que intervêm nos atos de vistoria, é fixado em 15 % do valor das taxas fixadas para estes atos, e à entidade responsável pela plataforma de interoperabilidade é fixado em 5 % do valor da taxa fixada para o registo.

Artigo 40.º

Zonas geográficas para efeitos de compensação

Para efeitos de aplicação de taxas, são considerados os índices de zonamento definidos para efeitos de IMI no Concelho de Arganil.

Artigo 41.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento e suas alterações;

b) Licenciamento ou comunicação prévia das obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e posteriores alterações, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente quando respeitem a construções que:

- b1) disponham de mais que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;
- b2) disponham de duas ou mais frações ou unidades independentes com acesso direto a partir do espaço exterior;
- b3) provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou outras.

Artigo 42.º

Cedências

1 — É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no Presidente ou no Vereador do Pelouro decidir, em cada caso, ponderadas as condicionantes e nos termos da lei, se nas operações urbanísticas previstas no artigo anterior há lugar a cedência de terrenos a integrar no domínio público municipal, para instalação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.

3 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, nos casos de reabilitação urbana e de reconstrução com ou sem preservação de fachada nos aglomerados urbanos e rurais delimitados no Plano Diretor Municipal (PDM), os interessados podem apresentar requerimento fundamentado, no qual solicitem redução de 90 % sobre o valor a pagar a título de compensação ao Município, sendo essa matéria objeto de deliberação do executivo camarário.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se reabilitação urbana, a forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios.

Artigo 43.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = K1 (Q1 + Q2)$$

em que:

Q — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

K1 — coeficiente que traduz a influência da localização nas áreas geográficas definidas no artigo 39.º

Q1 — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, em todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva;

Q2 — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas seguintes infraestruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água, de águas pluviais, de eletricidade e telefónicas.

a) Cálculo do valor de Q1 — resulta da aplicação da seguinte expressão:

$$Q1 = 0,5 \times Ab \times C$$

em que:

Ab (m²) = i Ac — área bruta de construção passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, sendo:

i — índice médio de construção previsto na operação;

Ac — área, em m², de terreno objeto de compensação que deveria ser cedida ao município para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, sendo a área total a ceder calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro.

C — valor correspondente a 40% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86,

de 23 de janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país.

b) Cálculo do valor de Q2 — resulta da aplicação da seguinte expressão:

$$Q2 = K2 + K3$$

em que:

K2 — valor correspondente a metade do custo das redes existentes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infraestruturas pelo custo por ml dessas redes, constante do artigo 44.º;

K3 — valor correspondente a metade do custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão da confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação indicados no artigo 44.º;

b1) Para efeitos de determinação da área mencionada na alínea anterior, a dimensão máxima correspondente a metade da faixa de rodagem e estacionamento é de 3,50 × 2,50 metros e a dimensão máxima do passeio é de 1,20 metros.

2 — Sempre que forem previstas, no âmbito da operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infraestruturas locais existentes definidas no número anterior, o seu valor, a calcular com base na tabela do artigo 43.º, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 44.º

Custo unitário de infraestruturas

Na determinação dos valores de K2 e K3 consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infraestruturas:

Tipo de infraestrutura	Valor unitário
Faixa de rodagem/estacionamento em semipenetração	8,70 €/m
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	14,50 €/m
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1.ª	14,50 €/m
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2.ª	13,05 €/m
Passeios em betonilha	17,40 €/m
Passeios em pedra chão	15,20 €/m
Passeios em cubos de calcário	34,75 €/m
Passeios em lajeado de granito	108,35 €/m
Passeios em micro cubo	34,75 €/m
Guias de granito 20 cm	39,10 €/ml
Guias de granito 15 cm	30,40 €/ml
Guias de granito 8 cm	26,10 €/ml
Guias de betão	13,05 €/ml
Rede de águas pluviais	60,75 €/ml
Rede de abastecimento de água	47,75 €/ml
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	69,35 €/ml
Rede elétrica	55,30 €/ml
Rede telefónica	19,55 €/ml

Artigo 45.º

Cálculo do valor da compensação em espécie

1 — A compensação a pagar ao município poderá efetuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A Câmara Municipal reserva-se do direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.

3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.

4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade de ser executada antes da emissão do alvará, deverá o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará respetivo.

5 — A compensação em espécie deverá efetuar-se da seguinte forma:

a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q'), será determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:

$$Q' = K1 [0,6 \times (Ab - Ab') \times C + Q2]$$

em que:

Ab, C e Q2 têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 43.º e Ab' corresponde à área bruta de construção referente aos lotes efetivamente cedidos ao município;

Artigo 46.º

Comissão de avaliação

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, a substituição por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efetuar-se-á por meio de acordo, em condições que constarão sempre do respetivo contrato de urbanização, mediante avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo promotor da operação urbanística e o terceiro por comum acordo;

b) As decisões da Comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo restituído.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações.

Artigo 47.º

Execução faseada de obras de edificação

Ao montante definido na tabela anexa acresce o valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção, ou admissão da comunicação prévia, calculado proporcionalmente à edificação.

Artigo 48.º

Licença parcial

Ao montante definido na tabela anexa acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão de alvará de licença construção ou admissão da comunicação prévia

Artigo 49.º

Âmbito de aplicação da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento ou comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas:

a) Loteamentos;
b) Obras de construção e ou de ampliação, que originem aumento do número de fogos e não inseridas em loteamentos.

2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento ou comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.

3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença ou comunicação prévia, nos termos do art. 72 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, e ulteriores alterações, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará caducado.

4 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona A — Área urbana do aglomerado da Vila de Arganil, de acordo com os limites e demais delimitações previstas no PDM.

Zona B — Área urbana do aglomerado da Vila de Coja, de acordo com os limites e demais delimitações previstas no PDM.

Zona C — Áreas urbanas dos aglomerados das restantes sedes de Freguesia, de acordo com os limites e demais delimitações previstas no PDM.

Zona D — Áreas urbanas dos restantes aglomerados urbanos do Concelho de Arganil, de acordo com os limites e demais delimitações previstas no PDM

Artigo 50.º

Dedução ao valor da TMI

1 — Poderá ser autorizada a dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor da pretensão, executar por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, redes elétricas e de telefones e redes

de gás, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior será determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestrutura indicados no art. 44.º, até um valor limite de 80 % do valor determinado para a TMI.

Artigo 51.º

Cálculo do valor da TMI

1 — A TMI é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, com a seguinte expressão:

$$TMI = \frac{VI \times 0,04 \times C \times S}{100}$$

2 — Os coeficientes e fatores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

a) TMI — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas.

b) VI — Coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de VI
Habitação unifamiliar. . . .	Até 220 m ² (inclusive). . .	A	3,55
		B	2,85
		C	1,95
		D	0,95
	Até 400 m ² (inclusive). . .	A	5,30
		B	4,00
		C	3,00
		D	1,25
	Superior a 400 m ²	A	7,10
		B	5,30
		C	4,30
		D	1,40
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras atividades.	Independente da Área. . .	A	11,80
		B	8,70
		C	7,20
		D	3,70
Armazéns ou indústria em edifícios de tipo área industrial.	Independente da área . . .	A	5,15
		B	4,10
		C	3,10
		D	2,05

c) C — é o valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para habitação a custos controlados, para as diversas zonas do país.

d) S — é a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo a área de cave, anexos e sótão, que quando destinadas exclusivamente a estacionamentos, garagens e arrumos, será apenas contabilizada em 50 %).

Artigo 52.º

Vistoria para efeitos de emissão de licença ou comunicação prévia de utilização

1 — Os montantes definidos nos números anteriores serão liquidados e cobrados no momento da emissão da licença ou comunicação prévia de utilização, ou com o indeferimento do pedido.

2 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.

Artigo 53.º

Outras vistorias

1 — A vistoria só será ordenada após pagamento das respetivas taxas.
2 — No caso da não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só poderá ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.

Artigo 54.º

Ocupações por motivos de obras

1 — O licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou comunicação prévia das obras que motivaram a ocupação.

2 — Quando os tapumes forem construídos como forma de embelezamento com a mesma configuração e escala das fachadas dos edifícios onde está a ser executada a obra, desde que não contenham qualquer mensagem publicitária, não haverá lugar à cobrança da taxa de publicidade.

SECÇÃO V

Exploração de inertes

Artigo 55.º

Concessão de licença e exploração de massas minerais

Fica sujeito a pagamento de taxa o transporte de inertes, na área do concelho de Arganil, sempre que o produto da extração se destine a ser transacionado, considerando os prejuízos que acarreta para o município em termos de degradação das vias.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 56.º

Integração de lacunas

1 — As observações exaradas na tabela de taxas, licenças e outras receitas anexa a este Regulamento obrigam quer os serviços, quer os interessados particulares.

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 57.º

Atualização

1 — Os valores das taxas previstos nas Tabelas anexas a este Regulamento serão atualizados ordinária e anualmente de acordo com a taxa de inflação.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 58.º

Normas revogatórias

1 — É revogado o Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Arganil, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 5 de maio de 2010.

2 — São revogadas todas as disposições constantes de postura e regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

1 — As alterações que não pressuponham o funcionamento do Balcão do Empreendedor entram em vigor 15 dias após a sua publicação no 2.ª série do *Diário da República*.

2 — As demais alterações entram em vigor na data da entrada em funcionamento do “Balcão do Empreendedor”, sendo transitoriamente aplicáveis as disposições regulamentares e taxas previstas na versão ora revogada.

Anexo I — Tabela onde constam as taxas e preços referentes aos serviços diversos e respetiva fundamentação económico-financeira.

Anexo II — Tabela onde constam as taxas e preços referentes a loteamentos e obras de urbanização e respetiva fundamentação económico-financeira.

ANEXO 1

CAPÍTULO 1

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

	Taxa (euros)
1 — Averbamentos não especialmente previstos, cada	5,00
2 — Buscas:	
2.1 — Relativamente ao ano em curso, devidamente identificado	1,80
2.2 — Relativamente aos últimos 5 anos, devidamente identificado	3,55
2.3 — Com mais de 5 anos, devidamente identificado	8,65
2.4 — Não identificado	34,45
3 — Certidões de teor:	
3.1 — Não excedendo uma lauda ou face, cada	6,35
3.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,35
4 — Certidão de narrativa — o dobro da rasa.	
5 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
5.1 — Não excedendo uma lauda ou face, para além da busca, se for caso disso	6,35
5.2 — Por cada lauda ainda que incompleta, se for caso disso, além da primeira	1,35
6 — Fotocópias não autenticadas:	
6.1 — Fotocópia A4, cada e por face	1,10
6.2 — Fotocópia A3, cada e por face	1,35
7 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizados, e por cada período de cinco dias	11,50
8 — Exame nos serviços municipais de processos pendentes ou arquivados, quando autorizado, cada	11,50

CAPÍTULO 2

Caça

As taxas devidas são previstas por legislação especial.

CAPÍTULO 3

Higiene e salubridade

Artigo 2.º

Licenciamento sanitário

1 — Inspeção de veículos destinados ao transporte:	
1.1 — De carne e peixe	57,25
1.2 — De pão	31,60
2 — Outras inspeções higiene sanitárias	20,15

CAPÍTULO 4

Cemitérios

Artigo 3.º

Inumações

1 — Inumação em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias, cada	85,90
1.2 — Sepulturas perpétuas, cada	114,45
3 — Inumação em jazigo particular	200,25

Artigo 4.º

Exumações

1 — Exumação de ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	114,45
--	--------

Artigo 5.º

Ossários

1 — Ocupação de ossários municipais:	
1.1 — Por cada ano ou fração	8,45
1.2 — Ocupação Perpétua	274,55

Artigo 6.º

Terrenos

Taxa (euros)

Concessão de terrenos:	
1 — Para sepultura perpétua	857,70
2 — Para jazigos:	
2.1 — Os primeiros 5 m ²	2.287,25
2.2 — Cada m ² ou fração a mais	571,30

Artigo 7.º

Transladações

1 — Transladações	85,90
-------------------------	-------

Artigo 8.º

Capela

1 — Utilização da capela ou casa mortuária por período de 24 horas ou fração, excluindo a primeira hora	5,85
---	------

Artigo 9.º

Averbamento

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:	
1 — Classes de sucessíveis, nos termos das alíneas <i>a)</i> e <i>d)</i> do artigo 2133.º do Código Civil	28,65
2 — Outros:	
2.1 — Para jazigos e capelas	2.287,25
2.2 — Para sepulturas perpétuas	857,70
2.3 — Para ossários	52,80

CAPÍTULO 5

Ocupação de domínio público

Artigo 10.º

Ocupação do espaço aéreo do domínio público

1 — Toldos e similares, alpendres ou palas fixos ou articulados:	
1.1 — Licenciamento	15,70
1.2 — Mera comunicação prévia	5,40
1.3 — Comunicação prévia com prazo	10,00
1.4 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 1.1, 1.2 ou 1.3 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por ano	4,35
2 — Toldos e similares, alpendres ou palas fixos ou articulados com publicidade:	
2.1 — Licenciamento	15,70
2.2 — Mera comunicação prévia	5,40
2.3 — Comunicação prévia com prazo	10,00
2.4 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 2.1, 2.2 ou 2.3 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por ano	5,85
3 — Fios telegráficos, elétricos, ou espias — por metro linear e por ano	4,65
4 — Linhas elétricas de média, alta e muito alta tensão:	
4.1 — Atravessamento de linhas de linhas elétricas de média tensão, por metro linear e por ano	20,00
4.2 — Atravessamento de linhas de linhas elétricas de alta tensão, por metro linear e por ano	35,00
4.3 — Atravessamento de linhas de linhas elétricas de muito alta tensão, por metro linear e por ano	50,00

Artigo 11.º

Construções e instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Depósitos subterrâneos (por metro cúbico e por ano)	28,65
2 — Pavilhões, quiosques e similares	
2.1 — Licenciamento	15,70
2.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 2.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por mês	1,80
3 — Pistas de automóveis, carrosséis, circos ou similares:	
3.1 — Licenciamento	15,70
3.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 3.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por dia	0,50
4 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo não incluídas nos números anteriores:	
4.1 — Licenciamento	15,70
4.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 4.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por mês	1,80

Artigo 12.º

Estacionamento de duração limitada

Taxa (euros)

1 — Parómetros — das 8 às 19 horas de segunda a sexta-feira e das 8 às 13 horas de sábado, dias úteis:	
1.1 — 15 Minutos	0,25
1.2 — 30 Minutos	0,35
1.3 — 45 Minutos	0,40
1.4 — 60 Minutos	0,50
1.5 — Restantes frações de 15 minutos	0,25

Artigo 13.º

Ocupações diversas

1 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos:	
1.1 — Licenciamento	15,70
1.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 1.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por m ² e por mês	4,80
2 — Esplanadas, mesas, cadeiras e guarda sóis:	
2.1 — Licenciamento	15,70
2.2 — Mera comunicação prévia	5,40
2.3 — Comunicação prévia com prazo	10,00
2.4 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 2.1, 2.2 ou 2.3 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por m ² e por mês	1,65
3 — Ocupação para outros fins (estrados, guarda-ventos, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, floreiras e contentores para resíduos):	
3.1 — Mera comunicação prévia	5,40
3.2 — Comunicação prévia com prazo	10,00
3.3 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 3.1 ou 3.2 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por m ² e por mês	1,20
4 — Suporte publicitário para os casos de dispensa de licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01/04:	
4.1 — Mera comunicação prévia	5,40
4.2 — Comunicação prévia com prazo	10,00
4.3 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 4.1 ou 4.2 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) por m ² e por mês	4,80
5 — Averbamento do direito de ocupação do espaço público	5,00
6 — Tubos, condutas, cabos condutores e similares, por metro linear e por ano	0,65
7 — Por lugar de estacionamento privativo e por mês	15,00
8 — Operações de abate, recolha, transporte e depósito de material lenhoso	4,76
Acresce:	
8.1 — Recolha por metro linear e por dia	0,50
8.2 — Depósito por m ² e por dia	0,80
9 — Outras ocupações da via pública:	
9.1 — Licenciamento	15,70
9.2 — Taxa pela ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 9.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) por m ² e por mês	1,65

Artigo 14.º

Instalações de carburantes líquidos, ar e água

1 — Bombas de carburantes líquidos instaladas ou em abastecimento na via pública, cada uma e por ano	377,45
2 — Bombas de ar ou água instaladas ou em abastecimento na via pública, cada uma e por ano	18,95
3 — Bombas volantes instaladas na via pública, cada uma e por ano	35,60

CAPÍTULO 6

Emissão de licenças de condução e matrícula de veículos

Revogado (D.L. 313/2009 de 27 de Outubro e Decreto-Lei n.º 128/2006 de 5 de Julho).

CAPÍTULO 7

Publicidade

Artigo 16.º

Publicidade

1 — Publicidade sonora:	
1.1 — Aparelhos emitindo para a via pública com fins de propaganda comercial, por semana ou fração	12,70

	Taxa (euros)
2 — Publicidade gráfica ou desenhada, a afixar em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação:	
2.1 — Ocupando a via pública — Estáticos:	
2.1.1 — Licenciamento	15,70
2.1.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 2.1.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m ² e por mês:	5,90
2.2 — Ocupando a via pública — Rotativos:	
2.2.1 — Licenciamento	15,70
2.2.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 2.2.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m ² e por mês:	9,25
3 — Publicidade gráfica ou desenhada, a afixar em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação:	
3.1 — Não ocupando a via pública — Estáticos:	
3.1.1 — Licenciamento	15,70
3.1.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 3.1.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m ² e por mês:	2,40
3.2 — Não ocupando a via pública — Rotativos:	
3.2.1 — Licenciamento	15,70
3.2.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 3.2.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m ² e por mês:	4,65
4 — Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção:	
4.1. — Licenciamento	15,70
4.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 4.1. deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) cada:	
4.2.1 — Por mês ou fração:	6,35
4.2.2 — Por ano:	37,85
5 — Impressos publicitários distribuídos na via pública por milhar ou fração e por dia	9,55
6 — Averbamento de titularidade da licença de publicidade:	5,00

CAPÍTULO 8

Venda ambulante

Artigo 17.º

Venda ambulante

1 — Exercício de venda ambulante:	
1.1 — Emissão do cartão de vendedor ambulante	40,90
1.2 — Renovação, averbamento e segunda via do cartão de vendedor ambulante	16,40

CAPÍTULO 9

Mercados e feiras

Artigo 18.º

Mercados e feiras

Mercado fechado: lojas, meias lojas e bancas, por metro quadrado e por mês:

1 — Lojas:	
1.1 — No piso do r/c	3,55
1.2 — Com acesso pelo exterior	4,65
1.3 — No piso Superior:	2,40
2 — Meias Lojas:	
2.1 — No piso do r/c	1,80
2.2 — No piso superior	1,25
3 — Bancas:	
3.1 — Interiores	1,25
3.2 — Exteriores	0,75
4 — Feira tradicional semanal/ Mercado exterior:	
4.1 — Bancas fixas no mercado, por m ² e por dia:	0,25
4.2 — Barracas e instalações similares, por m ² e por dia	0,10

CAPÍTULO 10

Proteção ao relevo natural

Artigo 19.º

Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas

	Taxa (euros)
1 — Para ações de destruição do revestimento vegetal de porte arbóreo, que não tenham fins agrícolas ou se limitem ao abate para comercialização de pinheiros ou eucaliptos — por cada 1.000 m ² ou fração	57,25
2 — Licenciamento de ações de aterro ou de escavação:	
2.1 — Com recurso a espécies de rápido crescimento:	
2.1.1 — Até 5000 m ²	114,45
2.1.2 — De 5001 a 10.000 m ²	285,90
2.1.3 — Acresce por cada hectare ou fração	57,25
2.2 — Com recurso a outras espécies ou fins — por cada alvará	80,10

CAPÍTULO 11

Remoção e recolha de automóveis e sucatas

Artigo 20.º

Taxas aplicáveis à remoção e recolha de automóveis e sucatas

1 — Remoção:	
1.1 — Automóveis ligeiros, por cada veículo	114,45
1.2 — Automóveis pesados, por cada veículo	228,85
2 — Recolha ou depósito:	
2.1 — Automóveis ligeiros, por cada período de 24 horas ou fração	6,35
2.2 — Automóveis pesados, por cada período de 24 horas ou fração	12,70
2.3 — Sucatas diversas, por cada metro cúbico e por cada período de 24 horas ou fração	3,25

CAPÍTULO 12

Controlo metrológico e de medição

As taxas devidas são previstas por legislação especial.

CAPÍTULO 13

Parque de sucata de iniciativa municipal

Artigo 21.º

Taxa aplicável ao depósito de sucata em parque de iniciativa municipal

1 — Depósito de sucata em parque de iniciativa municipal por metro quadrado ou fração e por ano:	
1.1 — Até 1000 m ²	0,05
1.2 — Superior a 1000 m ²	0,05

CAPÍTULO 14

Licenciamento de veículos

Artigo 22.º

Táxi

1 — Concessão de licença para o exercício da atividade de transporte em táxi	114,45
2 — Por cada averbamento à licença, que não seja da responsabilidade municipal	26,45

CAPÍTULO 15

Exercício de atividades ruidosas

Artigo 23.º

Licença especial de ruído

1 — Emissão de licença para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário, em:	
1.1 — Dias úteis e por hora:	
1.1.1 — Das 18 às 22 horas	22,95
1.1.2 — Das 22 às 24 horas	28,70
1.1.2.1 — Das 24 às 07 horas: 1.ª hora	40,15
1.1.2.2 — Das 24 às 07 horas: 2.ª hora	45,80
1.1.2.3 — Das 24 às 07 horas: 3.ª hora e seguintes	57,25

Taxa (euros)

1.2 — Sábados, domingos e feriados — por hora:	
1.2.1 — Das 8,00 às 24,00 horas	40,15
1.2.2 — Das 24,00 às 8,00 horas	57,25

CAPÍTULO 16

Funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 24.º

Funcionamento dos estabelecimentos

1 — Mera comunicação prévia, inicial ou de alteração dentro dos limites legalmente estabelecidos	5,00
2 — Alargamento de horário de funcionamento para além dos limites legalmente estabelecidos por cada:	
2.1 — Definitivo	8,00
2.2 — Ocasional/Específico	6,50

CAPÍTULO 17

Atividade de guarda-noturno

Artigo 25.º

Guarda-noturno

1 — Licença para o exercício da atividade de guarda-noturno — por cada e por ano	16,60
--	-------

CAPÍTULO 18

Atividade de venda ambulante de lotaria

Artigo 26.º

Venda ambulante de lotaria

1 — Concessão de cartão de identificação — por cada	5,65
2 — Licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias — por cada e por ano	16,60

CAPÍTULO 19

Arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Arrumador de automóveis

1 — Concessão de cartão de identificação — por cada	2,90
2 — Licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis — por cada e por ano	5,65

CAPÍTULO 20

Atividade de realização de acampamentos ocasionais

Artigo 28.º

Realização de acampamentos ocasionais

1 — Licença para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais — por cada e por dia	5,65
---	------

CAPÍTULO 21

Atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 29.º

Exploração de máquinas de diversão

1 — Registo e licenciamento de exploração de máquinas de diversão:	
1.1 — Registo de máquina — por cada	110,50
1.2 — Licença de exploração — por cada e por semestre	33,25
1.3 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada	49,80
1.4 — Segunda via do título de registo — por cada	33,25

CAPÍTULO 22

Atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 30.º

Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

	Taxa (euros)
1 — Licença para o exercício da atividade de realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
1.1 — Provas desportivas — por cada	16,60
1.2 — Arraiais, romarias e outros divertimentos públicos — por cada	16,60

CAPÍTULO 23

Artigo 31.º

Atividade de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Revogado nos termos alínea *d*) n.º 2 do art. 1 do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 abril de 2011.

CAPÍTULO 24

Atividade de realização de queimadas

Artigo 32.º

Realização de queimadas

1 — Licença para o exercício da atividade de realização de fogueiras e queimadas — por cada	5,65
---	------

CAPÍTULO 25

Atividade de realização de leilões em lugares públicos

Revogado.

Artigo 33.º

Realização de leilões em lugares públicos

CAPÍTULO 26

Custas em processo de contraordenação

Artigo 34.º

Custas em processo de contraordenação

Remete para valores praticados na data do procedimento.

CAPÍTULO 27

Diversos

Artigo 35.º

Taxas não incluídas noutros capítulos

1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela	31,60
2 — Taxas não especificadas	9,55

CAPÍTULO 28

SECÇÃO XXXI

Centro de recolha animal

Artigo 36.º

Despesas de alojamento

1 — Despesas de alojamento (sequestros, restituições e recolhas determinadas (pelas autoridades competentes) por animal:	
1.1 — Recolha, transporte, 1.º dia ou fração de dia	10,60
1.1.1 — Dias seguintes (por dia ou fração)	5,35
1.2 — Por semana	31,70
1.3 — Por mês	105,60

Artigo 37.º

Entrega de animais e recolha ao domicílio

Taxa (euros)

1 — Entrega de animais por particulares no canil/gatil municipal:	
1.1 — Animal com idade superior a 4 meses.....	5,35
1.2 — Ninhada com menos de 4 meses.....	10,60
1.3 — Cadáveres (por animal).....	5,35
2 — Recolha ao domicílio:	
2.1 — Recolha de animais (por animal).....	21,15
2.2 — Recolha de cadáveres (por animal).....	5,35

Artigo 38.º

Taxa de eutanásia

1 — Taxa de eutanásia:	
1.1 — Gatos.....	10,00
1.2 — Cão pequeno/médio porte (até 30 kg).....	11,60
1.3 — Cão grande porte — (mais de 30 kg).....	13,60

Artigo 39.º

Identificação eletrónica

Legislação própria.

CAPÍTULO 29

Artigo 40.º

Bibliotecas municipais do concelho

1.1 — Fotocópias não autenticadas:	
1.1.1 — Fotocópia A4, cada e por face.....	0,05
1.1.2 — Fotocópia A4 a cor, cada e por face.....	0,20
1.1.3 — Fotocópia A4 Obras/Livros, cada e por face.....	0,10
1.1.4 — Fotocópia A3, cada e por face.....	0,10
1.1.5 — Fotocópia A3 a cor, cada e por face.....	0,30
1.1.6 — Fotocópia A3 Obras/Livros, cada e por face.....	0,15
1.2 — Impressões:	
1.2.1 — Impressões A4, cada e por face.....	0,10
1.2.1 — Impressões A4 a cor, cada e por face.....	0,20
1.2.1 — Impressões A4 a cor — Conteúdo fotográfico e cartazes publicitários, cada e por face.....	1,00
1.2.1 — Impressões A3, cada e por face.....	0,15
1.2.1 — Impressões A3 a cor, cada e por face.....	0,30
1.2.1 — Impressões A3 a cor — Conteúdo fotográfico e cartazes publicitários, cada e por face.....	2,00

CAPÍTULO 30

Artigo 41.º

Utilização do parque de campismo

(Em euros)

	Taxa março a junho e outubro	Taxa julho/setembro
1 — Pessoas:		
1.1 — Crianças (5 a 10 anos).....	1,20	1,40
1.2 — Adultos.....	1,70	1,90
2 — Tenda:		
2.1 — De 3 a 6 m ²	1,60	2,00
2.2 — De 6 a 12 m ²	1,90	2,40
2.3 — Mais de 12 m ²	2,50	3,50
3.1 — De 3 a 6 m ²	1,90	2,20
3.2 — Mais de 6 m ²	2,20	3,60
4 — Caravana/Atrelado (Tenda):		
4.1 — Até 4 MTS.....	2,30	2,80
4.2 — De 4 a 6 MTS.....	2,50	3,10
4.3 — Mais de 6 MTS.....	3,30	5,30
5 — Autocaravana:		
5.1 — Até 4 MTS.....	2,50	3,00
5.2 — De 4 a 6 MTS.....	2,60	3,20
5.3 — Mais de 6 MTS.....	3,30	5,40

(Em euros)

	Taxa março a junho e outubro	Taxa julho/setembro
6 — Automóvel	1,80	2,00
7 — Motociclo	1,25	1,75
8 — Bungalows:		
8.1 — Suplemento (1/2 Crianças)	8,00	8,00
8.2 — (2 Adultos)	35,00	40,00
9 — Visitante	3,00	5,00
10 — Tênis (1 hora)	2,00	2,50
11 — Eletricidade	2,30	2,50
12 — Máquina Lavar Roupa	4,00	4,00

CAPÍTULO 31

Utilização do pavilhão desportivo do Centro Educativo de Arganil

Artigo 42.º

Utilização do pavilhão desportivo

	Taxa (euros)
Custo Hora	17,50
Acresce por cada utilização (Serviço de Limpeza do espaço)	4,80

CAPÍTULO 32

Artigo 43.º

A Comarca de Arganil Digital

Edição de Colecionador A Comarca de Arganil Digital	50,00
---	-------

CAPÍTULO 33

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 44.º

Registo de cidadãos da União Europeia

Nos termos da Lei n.º 37/2006 de 09 de agosto está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na legislação em vigor — Portaria 1334-D/2010, de 31 de dezembro e ulteriores alterações.

ANEXO 1

Fórmula de cálculo das taxas:

$$\text{Taxa} = [(\text{CAD1} + \text{CAD2} + \text{CAD3} + \text{CAD4}) + (\text{RBH})]$$

CAD — Custos Administrativos diretamente associados à prestação do serviço

CAD1 — Custo de impressão do documento acrescido do valor amortização do equipamento (hardware e software)

CAD2 — Custo de portes do correio (correio registado com aviso de receção, registado ou normal)

CAD3 — Custo das comunicações telefónicas

CAD4 — Custo de emissão de fotocópia

RBH — Remuneração base horária do pessoal afeto ao serviço prestador do respetivo serviço

RBH AO — Remuneração base horária de Assistente Operacional

RBH AT — Remuneração base horária de Assistente Técnico

RBH TS — Remuneração base horária de Técnico Superior

RBH CT — Remuneração base horária de Coordenador Técnico

RBH VR — Remuneração base horária do Vereador

RBH PR — Remuneração base horária do Sr. Presidente

TMR — Tempo médio de execução

MNT — minutos

FC/D — Fator de correção e ou desincentivo

Valores unitários dos custos administrativos e de mão-de-obra

CAD1	0,002
CAD2:	
AR	2,460
REG	1,750
Normal	0,320
CAD3	0,079
CAD4	0,007
RBH PR/MNT	0,540
RBH TS/MNT	0,181
RBH CT/MNT	0,196
RBH AT/MNT	0,120
RBH AO/MNT	0,104
RBH AO/MNT	0,183
RBH AO/MNT	0,100
Viatura	0,088

CAPÍTULO 1

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Averbamentos não especialmente previstos, cada	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002				
			2,460						
			1,750						
			0,320	1	0,320				
	CAD3 CAD4		0,079						
			0,007	10	0,072	0,394			
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,181						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	35	4,183				
	RBH AO/ MNT	0,104				5,262 5,655		0,655	5,00
2 — Buscas									
2.1 — Relativamente ao ano em curso, devidamente identificado	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3 CAD4		0,079						
			0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,181						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	16	1,912		1,912 1,912		0,112
	RBH AO/ MNT	0,104							
2.2 — Relativamente aos últimos 5 anos, devidamente identificado	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3 CAD4		0,079						
			0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,181						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585		3,585 3,585		0,035
	RBH AO/ MNT	0,104							

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
2.3 — Com mais de 5 anos, devidamente identificado	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	3	1,619				
	RBH TS/MNT		0,181						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	60	7,170				
	RBH AO/ MNT	0,104				8,789			
						8,789		0,138	8,65
2.4 — Não identificado	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	3	1,619				
	RBH TS/MNT		0,181						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	280	33,460				
	RBH AO/ MNT	0,104							
						35,079		0,628	34,45
3 — Certidões de teor:									
3.1 — Não excedendo uma lauda ou face, cada	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002				
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079	5	0,393				
	CAD4		0,007	4	0,029	0,424			
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,181						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120						
	RBH AO/ MNT	0,104	40	4,140		6,838			
						7,261		0,911	6,35
3.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	2	0,003				
			2,460						
			1,750						
			0,320	1	0,320				
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007	6	0,043		0,367			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,540 0,181 0,196 0,120 0,104	2 10	1,079 1,035	 2,114 2,481		1,131
4 — Certidão de narrativa — o dobro da rasa									
5 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados 5.1 — Não excedendo uma lauda ou face, para além da busca, se for caso disso . . .	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,181 0,196 0,120 0,104	 10	 1,195		5,155		6,35
5.2 — Por cada lauda ainda que incompleta, se for caso disso, além da primeira . . .	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,181 0,196 0,120 0,104	1 7	0,007 0,837	0,844	0,506		1,35
6 — Fotocópias não autenticadas 6.1 — Fotocópia A4, cada e por face.	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,104	1 1 1 1 2 3 2	0,002 0,079 0,007 0,540 0,462 0,588 0,239	0,088 1,828 1,916		0,816	1,10

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
6.2 — Fotocópia A3, cada e por face	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	0,095			1,35
			2,460						
	1,750								
	0,320								
	0,079		1	0,079					
	0,007		2	0,014					
	0,540		1	0,540					
	0,231		2	0,462					
	0,196		3	0,588					
	0,120		3	0,359					
					1,948				
					2,042		0,692		
7 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizados, e por cada período de cinco dias	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	0,322			11,50
			2,460						
	1,750								
	0,320		1	0,320					
	0,079								
	0,007								
	0,540		2	1,079					
	0,231								
	0,196								
	0,120		30	3,585					
					4,664				
					4,986	6,514			
8 — Exame nos serviços municipais de processos pendentes ou arquivados, quando autorizado, cada	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	0,322			11,50
			2,460						
	1,750								
	0,320		1	0,320					
	0,079								
	0,007								
	0,540		2	1,079					
	0,231								
	0,196								
	0,120		30	3,585					
					4,664				
					4,986	6,514			

CAPÍTULO 2

Caça

As taxas devidas são previstas por legislação especial.

CAPÍTULO 3

Higiene e salubridade

Artigo 2.º

Licenciamento sanitário

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Inspeção de veículos destinados ao transporte:									
1.1 — De carne e peixe	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	2	0,003				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007			2,463			
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231	240	55,400				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT	0,104			58,869				
					61,332			4,082	57,25
1.2 — De pão	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	2	0,003				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007			2,463			
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT	0,104			31,169				
					33,632			2,032	31,60
2 — Outras inspeções higiene sanitárias	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	2	0,003				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007			2,463			
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231	90	20,775				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT	0,104			24,244				
					26,707			6,557	20,15

CAPÍTULO 4

Cemitérios

Artigo 3.º

Inumações

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Inumação em covais:									
1.1 — Sepulturas temporárias, cada	CAD1	AR REG. Normal	0,002						
	CAD2		2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	15	1,793				
	RBH AO/ MNT		0,104	360	37,260				
	RBH AO/ MNT		0,183	120	22,000				
						62,132			
					62,132		23,769		85,90
1.2 — Sepulturas perpétuas, cada	CAD1	AR REG. Normal	0,002						
	CAD2		2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	15	1,793				
	RBH AO/ MNT		0,183	480	87,840				
	RBH AO/ MNT		0,100	120	12,000				
	Outros Custos Diretos					2,250			
					104,962				
					104,962		9,489		114,45
3 — Inumação em jazigo particular	CAD1	AR REG. Normal	0,002						
	CAD2		2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079		0,000		
	RBH TS/MNT		0,231						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	15	1,793				
	RBH AO/ MNT		0,183	540	98,820				
	RBH AO/ MNT		0,100	120	12,000				
						113,692			
						113,692	86,559		200,25

Artigo 4.º

Exumações

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Exumação de ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	CAD1		0,002						
	CAD2		2,460						
		AR	1,750						
		REG.	0,320						
		Normal	0,079						
	CAD3		0,007						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	15	1,793				
	RBH AO/ MNT		0,183	550	100,833				
	RBH AO/ MNT		0,100	60	6,000				
						109,705			
						109,705	4,745		114,45

Obs.: Quando é para colocar em ossário ou jazigo e por isso é necessário proceder à limpeza de ossada.

Artigo 5.º

Ossários

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Ocupação de ossários municipais:	CAD1		0,002	1	0,002				
1.1 — Por cada ano ou fração	CAD2		2,460	1	2,460				
		AR	1,750						
		REG.	0,320						
		Normal	0,079						
	CAD3		0,007	2	0,014				
	CAD4		0,007	2	0,014	2,476			
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,196 0,120 0,183	30	3,585	4,664 7,140	1,310	280,900
1.2 — Ocupação Perpétua	Custo por ossário								

Artigo 6.º

Terrenos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	Concessão de terrenos:								
1 — Para sepultura perpétua							857,700		857,70
2 — Para jazigos:									
2.1 — Os primeiros 5 m²							2.287,250		2.287,25
2.2 — Cada m² ou fração a mais							571,300		571,30

Artigo 7.º

Transladações

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Transladações	CAD1 CAD2		0,002					
		AR REG. Normal	2,460 1,750 0,320						
	CAD3 CAD4		0,079 0,007	5 1	0,393 0,007	0,401			
	RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT		0,540 0,231	2	1,079				
	RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT RBH AO/ MNT		0,196 0,120 0,183 0,000	15 180	1,793 33,000	35,872 36,272	49,628		85,90

Obs.: Quando é para mudar de sepultura para sepultura ou jazigo para jazigo e não existe necessidade de limpeza.

Artigo 8.º

Capela

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Utilização da capela ou casa mortuária por período de 24 horas ou fração, excluindo a primeira hora	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	0,395	1,995	
		2,460							
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079		5	0,393				
	CAD4	0,007							
	RBH/ PRES/VR	0,540		2	1,079				
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196		3	0,588				
	RBH AT/ MNT	0,120		15	1,793				
	RBH AO/ MNT	0,183							
					3,460				
					3,855				

Artigo 9.º

Averbamento

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário: 1 — Classes de sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,505	18,982	
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079		6	0,043				
	CAD4	0,007							
	RBH/ PRES/VR	0,540		3	1,619				
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196		10	1,960				
	RBH AT/ MNT	0,120		30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183							
					7,164				
					9,668				
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário: 2 — Outros:									
2.1 — Para jazigos e capelas							2,287,250		2,287,25
2.2 — Para sepulturas perpétuas							857,700		857,70
2.3 — Para ossários							52,800		52,80

CAPÍTULO 5

Ocupação de domínio público

Artigo 10.º

Ocupação do espaço aéreo do domínio público

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Toldos e similares, alpendres ou palas fixos ou articulados: 1.1 — Licenciamento.....	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002			
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007			3	0,022			
	RBH/ PRES/VR	0,540			5	2,698			
	RBH TS/MNT	0,231			30	6,925			
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120			30	3,585			
	RBH AO/ MNT	0,183				15,691			15,70
1.2 — Mera comunicação prévia.....	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120		45,000	5,378	5,378	0,023	
1.3 — Comunicação prévia com prazo.....	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540		5,000	2,698			
	RBH TS/MNT		0,231		15,000	3,463			
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120		30	3,585			
	RBH AO/ MNT	0,000				9,745	0,255		10,00

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1.4 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 1.1, 1.2 ou 1.3 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por ano	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002					
		2,460							
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007							
	RBH/ PRES/VR	0,540							
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		15,000	1,793	1,793	2,558		4,35
2 — Toldos e similares, alpendres ou palas fixos ou articulados com publicidade									
2.1 — Licenciamento.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	3	0,022				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	30	6,925				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT	0,120	30	3,585					
	RBH AO/ MNT	0,000			15,691				15,70
2.2 — Mera comunicação prévia.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT	0,120	45	5,378	5,378	0,023			5,40
	RBH AO/ MNT	0,000							
2.3 — Comunicação prévia com prazo	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
		0,320							

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,000	5,000 15,000 30	2,698 3,463 3,585	9,745	0,255	
2.4 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 2.1, 2.2 ou 2.3 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por ano	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,000	15	1,79	1,790	4,060		5,85
3 — Fios telegráficos, elétricos, ou espias — por metro linear e por ano	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,000	1 1 3 3 15	0,002 2,460 1,619 1,793	5,894		1,244	4,65
4 — Linhas elétricas de média, alta e muito alta tensão:									
4.1 — Atravessamento de linhas elétricas de média tensão, por metro linear e por ano									20,00
4.2 — Atravessamento de linhas elétricas de alta tensão, por metro linear e por ano									35,00
4.3 — Atravessamento de linhas elétricas de muito alta tensão, por metro linear e por ano									50,00

Artigo 11.º

Construções e instalações especiais no solo ou no subsolo

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Depósitos subterrâneos (por metro cúbico e por ano)	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	5,894	22,756	
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007		3	0,022				
	RBH/ PRES/VR	0,540		3	1,619				
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		15	1,793				
	RBH AO/ MNT	0,000							
2 — Pavilhões, quiosques e similares:									
2.1 — Licenciamento.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	15,698			15,70
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	4	0,029				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	30	6,925				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,000							
2.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 2.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por mês	RBH AT/ MNT		0,120	15,000	1,800	1,800			1,80
3 — Pistas de automóveis, carrosséis, circos ou similares:									
3.1 — Licenciamento.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	15,698			15,70
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	4	0,029				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	30	6,925				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,000							

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	3.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 3.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por dia	RBH AT/ MNT		0,120	15,000	1,800	1,800		1,300
4 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo não incluídas nos números anteriores: 4.1 — Licenciamento.	CAD1 CAD2		0,002	1	0,002				
		AR REG. Normal	2,460 1,750 0,320	1	2,460				
	CAD3 CAD4		0,079 0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540	4	0,029				
	RBH TS/MNT		0,231	5	2,698				
	RBH CT/ MNT		0,196	30	6,925				
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AT/ MNT		0,000			15,698			15,70
4.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 4.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por metro quadrado e por mês	RBH AT/ MNT		0,120	15,000	1,800	1,800			1,80

Artigo 12.º

Estacionamento de duração limitada

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Parcometros — das 8 às 19 horas de segunda a sexta-feira e das 8 às 13 horas de sábado, dias úteis.	Custos de cada hora				0,130	0,130		
1.1 — 15 minutos.									0,25 €
1.2 — 30 minutos.									0,35 €
1.3 — 45 minutos.									0,40 €
1.4 — 60 minutos.									0,50 €
1.5 — Restantes frações de 15 minutos.									0,25 €

Artigo 13.º

Ocupações diversas

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	15,698			15,70
1.1 — Licenciamento.....			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
			0,079						
			0,007	4	0,029				
			0,540	5	2,698				
			0,231	30	6,925				
			0,196						
			0,120	30	3,585				
			0,183						
1.2 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 1.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por m ² e por mês.....			0,120	15,000	1,800	1,800	3,000		4,80
2 — Esplanadas, mesas, cadeiras e guarda sóis:	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	15,691			15,70
2.1 — Licenciamento.....			0,000	1	0,000				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
			0,079						
			0,007	3	0,022				
			0,540	5	2,698				
			0,231	30	6,925				
			0,196						
	0,120	30	3,585						
			0,183						
2.2 — Mera comunicação prévia.....			0,002			5,378	0,023		5,40
			2,460						
			1,750						
			0,320						
			0,079						
			0,007						
			0,540						
			0,231						
			0,196						
			0,120	45	5,378				
			0,183						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	2.3 — Comunicação prévia com prazo	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002					
		2,460							
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007							
	RBH/ PRES/VR	0,540		5,000	2,698				
	RBH TS/MNT	0,231		15,000	3,463				
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183			9,745	0,255		10,00	
2.4 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 2.1, 2.2 ou 2.3 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por m ² e por mês	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	15	1,80				
	RBH AO/ MNT	0,183			1,800		0,150	1,65	
3 — Ocupação para outros fins (estrados, guarda-ventos, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, floreiras e contentores para resíduos)									
3.1 — Mera comunicação prévia	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007						
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	45	5,378				
	RBH AO/ MNT	0,183			5,378	0,023		5,40	
3.2 — Comunicação prévia com prazo	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
		0,320							

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	5,000 15,000 30	2,698 3,463 3,585	9,745	0,255	
3.3 — Taxa de Ocupação (a cobrar adicionalmente às situações previstas nos pontos 3.1 ou 3.2 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) — por m ² e por mês.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320						
	CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	10	1,20	1,200			1,20
4 — Suporte publicitário para os casos de dispensa de licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01/04 4.1 — Mera comunicação prévia.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320						
	CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	45	5,378	5,378	0,023		5,40
4.2 — Comunicação prévia com prazo.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320						
	CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231	5,000 15,000	2,698 3,463				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	4 3 20	0,029 1,619 2,390	2,491 4,009 6,499	8,501	
8 — Operações de abate, recolha, transporte e depósito de material lenhoso	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	1 1 4 2 10	0,002 2,460 1,079 1,195	2,491 2,274 4,765			4,76
Acresce:									
8.1 — Recolha por metro linear e por dia							0,500		0,50
8.2 — Depósito por m ² e por dia							0,800		0,80
9 — Outras ocupações da via pública:									
9.1 — Licenciamento.	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	1 1 4 2 30 10	0,002 2,460 1,079 6,925 1,195	11,690			15,70
9.2 — Taxa pela ocupação (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 9.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a ocupação) por m ² e por mês	RBH AT/ MNT		0,120	15,000	1,800	1,800		0,150	1,65

Artigo 14.º

Instalações de carburantes líquidos, ar e água

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Bombas de carburantes líquidos instaladas ou em abastecimento na via pública, cada uma e por ano	CAD1	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,498 5,088 7,585	369,865		377,45
	CAD2		2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	5	0,036				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT		0,183						
2 — Bombas de ar ou água instaladas ou em abastecimento na via pública, cada uma e por ano	CAD1	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,498 5,088 7,585	11,365		18,95
	CAD2		2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	5	0,036				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT		0,183						
3 — Bombas volantes instaladas na via pública, cada uma e por ano	CAD1	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,498 5,088 7,585	28,015		35,60
	CAD2		2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	5	0,036				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT		0,183						

CAPÍTULO 6

Emissão de licenças de condução e matrícula de veículos

Revogado (Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de Julho).

CAPÍTULO 7

Publicidade

Artigo 16.º

Publicidade

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Publicidade sonora: 1.1 — Aparelhos emitindo para a via pública com fins de propaganda comercial, por semana ou fração	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	7,687	5,013		12,70
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	3	0,022				
	RBH/ PRES/VR		0,540	3	1,619				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183							
2 — Publicidade gráfica ou desenhada, a afixar em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação 2.1 — Ocupando a via pública — Estáticos: 2.1.1 — Licenciamento	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	15,698			15,70
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	4	0,029				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	30	6,925				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183							
2.1.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 2.1.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m ² e por mês.	RBH AT/ MNT		0,120	10,000	1,195	1,195	4,705		5,90

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	2.2 — Ocupando a via pública — Rotativos: 2.2.1 — Licenciamento	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002			
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007		4	0,029				
	RBH/ PRES/VR	0,540		5	2,698				
	RBH TS/MNT	0,231		30	6,925				
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		30,000	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,18			15,70			15,70	
2.2.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 2.2.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m² e por mês.	RBH AT/ MNT		0,120	10,000	1,195	1,195	8,055		9,25
3 — Publicidade gráfica ou desenhada, a afixar em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação 3.1 — Não ocupando a via pública — Estáticos 3.1.1 — Licenciamento	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	4	0,029				
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	30	6,925				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183			15,696			15,70	
3.1.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 3.1.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m² e por mês.	RBH AT/ MNT		0,120	10,000	1,195	1,195	1,205		2,40
3 — Publicidade gráfica ou desenhada, a afixar em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação 3.2 — Não ocupando a via pública- Rotativos 3.2.1 — Licenciamento	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002				
			2,460	1	2,460				
			1,750						
		0,320							

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	4 5 30 30	0,029 2,698 6,925 3,585	15,698		
3.2.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 3.2.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) — por m ² e por mês.....	RBH AT/ MNT		0,120	10,000	1,195	1,195	3,455		4,65
4 — Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção: 4.1. — Licenciamento	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	1 1 4 5 30 30	0,002 2,460 1,750 0,320 0,029 2,698 6,925 3,585	15,698			15,70
4.2 — Taxa pela publicidade (a cobrar adicionalmente à situação prevista no ponto 4.1 deste artigo e a partir do momento que se verifique a exibição) cada: 4.2.1 — Por mês ou fração. 4.2.2 — Por ano	RBH AT/ MNT RBH AT/ MNT		0,120 0,120	10,000 10,000	1,195 1,195	1,195 1,195	5,155 36,655		6,35 37,85
5 — Impressos publicitários distribuídos na via pública por milhar ou fração e por dia	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	1 1 3 3 20	0,002 2,460 1,750 0,320 0,022 1,619 2,390	6,492	3,058		9,55

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	6 — Averbamento de titularidade da licença de publicidade.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	5	0,009	11,502		6,502
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007		4	0,029				
	RBH/ PRES/VR	0,540		2	1,079				
	RBH TS/MNT	0,231		7	1,616				
	RBH CT/ MNT	0,196		20	3,920				
	RBH AT/ MNT	0,120		20	2,390				
	RBH AO/ MNT	0,183							

CAPÍTULO 8

Venda ambulante

Artigo 17.º

Venda ambulante

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Exercício de venda ambulante: 1.1 — Emissão do cartão de vendedor ambulante.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,512		
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007		7	0,050				
	RBH/ PRES/VR	0,540		2	1,079				
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183							
					4,664	33,724		40,90	
					7,176				
1.2 — Renovação, averbamento e segunda via do cartão de vendedor ambulante.	RBH AT/ MNT		0,120	30,000		3,600	12,800		16,40

CAPÍTULO 9
Mercados e feiras

Artigo 18.º

Mercados e feiras

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
Mercado fechado: lojas, meias lojas e bancas, por m ² e por mês: 1 — Lojas 1.1 — No piso do r/c	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3								
	CAD4								
	RBH/ PRES/VR								
	RBH TS/MNT								
	RBH CT/ MNT								
	RBH AT/ MNT								
	RBH AO/ MNT								
	Custo médio m ²				46,197	46,197 46,197		42,647	3,55
Lojas: 1.2 — Com acesso pelo exterior	Custo médio m ²					51,300		46,650	4,65
Lojas: 1.3 — No piso superior	Custo médio m ²					50,382		47,982	2,40
Mercado fechado: lojas, meias lojas e bancas, por m ² e por mês: 2 — Meias Lojas: 2.1 — No piso do r/c	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002						
			2,460						
			1,750						
			0,320						
	CAD3								
	CAD4						0,000		
	RBH/ PRES/VR								
	RBH TS/MNT								
	RBH CT/ MNT								
	RBH AT/ MNT								
	RBH AO/ MNT								
	Custo médio m ²			10	1,195	23,686 23,686		21,886	1,80
2.2 — No piso superior	Custo médio m ²				13,041	13,041		11,791	1,25

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	Mercado fechado: lojas, meias lojas e bancas, por m ² e por mês: 3 — Bancas: 3.1 — Interiores	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT Custo médio m ²	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	 10 12,906	 1,195 12,906	 14,101 14,101		 12,851
3.2 — Exteriores	Custo médio m ²			9,450	9,450	9,450		8,700	0,75
4 — Feira tradicional semanal/ Mercado exterior 4.1 — Bancas fixas no mercado, por m ² e por dia	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	 10	 1,195	 1,195 1,195		 0,945	 0,25
4.2 — Barracas e instalações similares, por m ² e por dia	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183	 10	 1,195	 1,195 1,195		 1,095	 0,10

CAPÍTULO 10

Proteção ao relevo natural

Artigo 19.º

Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Para ações de destruição do revestimento vegetal de porte arbóreo, que não tenham fins agrícolas ou se limitem ao abate para comercialização de pinheiros ou eucaliptos — por cada 1000 m ² ou fração	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	6	0,010	5,525		1,302
		2,460		2	4,920				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079		5	0,393				
	CAD4	0,007		28	0,202				
	RBH/ PRES/VR	0,540		10	5,395				
	RBH TS/MNT	0,231		90	20,775				
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		60	7,170				
	RBH AO/ MNT	0,183							
	Viatura	0,492	40	19,687	53,027				
					58,552				
2 — Licenciamento de ações de aterro ou de escavação:									
2.1 — Com recurso a espécies de rápido crescimento:									
2.1.1 — Até 5000 m ²	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	6	0,010	5,525			114,45
			2,460	2	4,920				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079	5	0,393				
	CAD4		0,007	28	0,202				
	RBH/ PRES/VR		0,540	10	5,395				
	RBH TS/MNT		0,231	90	20,775				
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT	0,183							
	Viatura	0,492	40	19,687	49,442				
					54,967	59,483			
2.1.2 — De 5001 a 10 000 m ²	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	6	0,010	5,525			
			2,460	2	4,920				
			1,750						
			0,320						
	CAD3		0,079	5	0,393				
	CAD4		0,007	28	0,202				
	RBH/ PRES/VR		0,540	10	5,395				
	RBH TS/MNT		0,231	90	20,775				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT Viatura		0,196 0,120 0,183 0,492	30 40	3,585 19,687	49,442 54,967	230,933	
2.1.3 — Acresce por cada hectare ou fração:							57,250		57,25
2.2 — Com recurso a outras espécies ou fins — por cada alvará	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	6 2	0,010 4,920	5,525			
	CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT Viatura		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,183 0,492	5 28 10 90 30 40	0,393 0,202 5,395 20,775 3,585 19,687				

CAPÍTULO 11

Remoção e recolha de automóveis e sucatas

Artigo 20.º

Taxas aplicáveis à remoção e recolha de automóveis e sucatas

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Remoção: 1.1 — Automóveis ligeiros, por cada veículo	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	2 2	0,003 4,920	4,952		
	CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT	0,079 0,007 0,540 0,231 0,196		4 5	0,029 2,698				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	2.3 — Sucatas diversas, por cada metro cúbico e por cada período de 24 horas ou fração	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002					
		2,460							
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007							
	RBH/ PRES/VR	0,540							
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		15	1,793				
	RBH AO/ MNT	0,104		15	1,553				
	Viatura	0,382		15	5,723	9,068			
						9,068		5,818	3,25

CAPÍTULO 12

Controlo metrológico e de medição

As taxas devidas são previstas por legislação especial.

CAPÍTULO 13

Parque de sucata de iniciativa municipal

Artigo 21.º

Taxa aplicável ao depósito de sucata em parque de iniciativa municipal

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Depósito de sucata em parque de iniciativa municipal por metro quadrado ou fração e por ano: 1.1 — Até 1000 m ²	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002			
		2,460		1	2,460				
		1,750							
		0,320							
	CAD3	0,079							
	CAD4	0,007							
	RBH/ PRES/VR	0,540		0,05	0,027	2,462			
	RBH TS/MNT	0,231							
	RBH CT/ MNT	0,196							
	RBH AT/ MNT	0,120		1	0,120				
	RBH AO/ MNT	0,104							
						0,146			
						2,608		2,558	0,05

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1.2 — Superior a 1000 m ²	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,462		
		2,460		1	2,460				
	CAD3 CAD4	1,750							
		0,320							
	RBH/ PRES/VR	0,079							
	RBH TS/MNT	0,007		0,05	0,027				
	RBH CT/ MNT	0,540							
	RBH AT/ MNT	0,231							
	RBH AO/ MNT	0,196		1	0,120				
		0,120							
		0,104			0,146		2,558		
					2,608				

CAPÍTULO 14

Licenciamento de veículos

Artigo 22.º

Táxi

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Concessão de licença para o exercício da atividade de transporte em táxi	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,512		
		2,460		1	2,460				
	CAD3 CAD4	1,750							
		0,320							
	RBH/ PRES/VR	0,079		7	0,050				
	RBH TS/MNT	0,007		5	2,698				
	RBH CT/ MNT	0,540							
	RBH AT/ MNT	0,231							
	RBH AO/ MNT	0,196		30	3,105				
		0,120				5,803	106,135		
		0,104			8,315				
2 — Por cada averbamento à licença, que não seja da responsabilidade municipal	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,512			
			2,460	1	2,460				
	CAD3 CAD4		1,750						
		0,320							
		0,079							
		0,007	7	0,050					

CAPÍTULO 16

Funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 24.º

Funcionamento dos estabelecimentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Mera comunicação prévia, inicial ou de alteração dentro dos limites legalmente estabelecidos	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002			
		2,460							
		1,750							
		0,320							
	CAD3			0,079	3	0,236			
	CAD4			0,007	5	0,036			
	RBH/ PRES/VR			0,540	3	1,619			
	RBH TS/MNT			0,231					
	RBH CT/ MNT			0,196					
	RBH AT/ MNT			0,120	26	3,107			
	RBH AO/ MNT		0,104			4,999			5,00
2 — Alargamento de horário de funcionamento para além dos limites legalmente estabelecidos por cada:									
2.1 — Definitivo									8,00
2.2 — Ocasional/Específico									6,50

CAPÍTULO 17

Atividade de guarda-noturno

Artigo 25.º

Guarda-noturno

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Licença para o exercício da atividade de guarda-noturno — por cada e por ano							16,600	

CAPÍTULO 18

Atividade de venda ambulante de lotaria

Artigo 26.º

Venda ambulante de lotaria

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Concessão de cartão de identificação — por cada.....							5,650		5,65
2 — Licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias — por cada e por ano							16,600		16,60

CAPÍTULO 19

Arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Arrumador de automóveis

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Concessão de cartão de identificação — por cada.....							2,900		2,90
2 — Licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis — por cada e por ano.....							5,650		5,65

CAPÍTULO 20

Atividade de realização de acampamentos ocasionais

Artigo 28.º

Realização de acampamentos ocasionais

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Licença para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais — por cada e por dia	CAD1		0,002	1	0,002				
	CAD2								
		AR REG. Normal	2,460 1,750 0,320	1	2,460				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3		0,079					
	CAD4		0,007	3	0,022	2,483			
	RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390				
	RBH AO/ MNT		0,104			3,469			
						5,952		0,302	5,65

CAPÍTULO 21

Atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 29.º

Exploração de máquinas de diversão

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Registo e licenciamento de exploração de máquinas de diversão:								
1.1 — Registo de máquina — por cada	CAD1		0,002	1	0,002				
	CAD2								
		AR	2,460	1	2,460				
		REG.	1,750						
		Normal	0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	6	0,043	2,505			
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT		0,104			6,283			
						8,787	101,713		110,50
1.2 — Licença de exploração — por cada e por semestre	CAD1		0,002	2	0,003				
	CAD2								
		AR	2,460	2	4,920				
		REG.	1,750						
		Normal	0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	7	0,050	4,974			
	RBH/ PRES/VR		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	30	3,585				
	RBH AO/ MNT		0,104			6,283			
						11,256	21,994		33,25

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1.3 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,534		
		2,460		1	2,460				
	CAD3 CAD4	1,750							
		0,320							
		0,079							
	RBH/ PRES/VR	0,007		10	0,072				
	RBH TS/MNT	0,540		5	2,698				
	RBH CT/ MNT	0,231							
	RBH AT/ MNT	0,196							
	RBH AO/ MNT	0,120		30	3,585				
		0,104			6,283	40,984			
					8,816				
1.4 — Segunda via do título de registo — por cada	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002	1	0,002	2,483			33,25
			2,460	1	2,460				
	CAD3 CAD4		1,750						
			0,320						
			0,079						
	RBH/ PRES/VR		0,007	3	0,022				
	RBH TS/MNT		0,540	2	1,079				
	RBH CT/ MNT		0,231						
	RBH AT/ MNT		0,196						
	RBH AO/ MNT		0,120	20	2,390				
		0,104			3,469	27,298			
					5,952				

CAPÍTULO 22

Atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 30.º

Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Licença para o exercício da atividade de realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre: 1.1 — Provas desportivas — por cada	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002					
		2,460							
			1,750						
			0,320						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,104	5 8 5 20	0,393 0,058 2,698 2,390	0,451 5,088 5,538	 11,062	
1.2 — Arraiais, romarias e outros divertimentos públicos — por cada.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320						
	CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,196 0,120 0,104	5 1 3 20	0,393 0,007 1,619 2,390	0,401 4,009 4,409	 12,191	 	16,60

CAPÍTULO 23

Artigo 31.º

Atividade de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Revogado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 abril de 2011.

CAPÍTULO 24

Atividade de realização de queimadas

Artigo 32.º

Realização de queimadas

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Licença para o exercício da atividade de realização de fogueiras e queimadas — por cada.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1 1	0,002 2,460			

Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
CAD3		0,079						
CAD4		0,007	4	0,029	2,491			
RBH/ PRES/VR		0,540	2	1,079				
RBH TS/MNT		0,231						
RBH CT/ MNT		0,196						
RBH AT/ MNT		0,120	20	2,390	3,469			
RBH AO/ MNT		0,104			5,960		0,309	5,65

CAPÍTULO 25

Atividade de realização de leilões em lugares públicos

Artigo 33.º

Realização de leilões em lugares públicos

Revogado.

CAPÍTULO 26

Custas em processo de contraordenação

Artigo 34.º

Custas em processo de contraordenação

Remete para valores praticados na data do procedimento.

CAPÍTULO 27

Diversos

Artigo 35.º

Taxas não incluídas noutros capítulos

Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela	CAD1	0,002						
	CAD2	2,460						
		AR	1,750					
		REG.	0,320					
		Normal	0,079					
CAD3		0,007						
CAD4		0,540						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,181 0,196 0,120 0,104 0,183	90	17,640			
					17,640		13,960		31,60
2 — Taxas não especificadas	CAD1 CAD2	AR REG. Normal	0,002 2,460	1 2	0,002 4,920				
	CAD3 CAD4		0,320 0,079						
	RBH/ PRES/VR RBH TS/MNT RBH CT/ MNT RBH AT/ MNT RBH AO/ MNT		0,007 0,007 0,540 0,181 0,196 0,120 0,104	3 3 15	0,022 1,619 1,793	8,354	1,196		9,55

CAPÍTULO 28

SECÇÃO XXXI

Centro de recolha animal

Artigo 36.º

Despesas de alojamento

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Despesas de alojamento (sequestros, restituições e recolhas determinadas (pelas autoridades competentes) por animal: 1.1 — Recolha, transporte, 1.º dia ou fração de dia.	CAD1 CAD2	AR REG. Normal						
	CAD3 CAD4								
	RBH/ PRES/VR RBH Veterinário/MNT RBH AO/MNT		0,24 0,09	60	5,110	5,11 €			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		Viatura Comida Custos de funcionamento diário		0,05 0,30 1,99	30 1 1	1,635 0,295	1,64 € 0,30 € 1,99 € 9,027	1,573	
1.1.1 — Dias seguintes (por dia ou fração)	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH Veterinário/MNT RBH AO/MNT Viatura Comida Custos de funcionamento diário	AR REG. Normal	0,24 0,09 0,05 0,30 1,99		0,30 € 1,99 € 2,28	2,28	3,07		5,35
1.2 — Por semana					15,97	15,97	15,73		31,70
1.3 — Por mês					68,46	68,46	37,14		105,60

Artigo 37.º
Entrega de animais e recolha ao domicílio

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrega de animais por particulares no canil/gatil municipal: 1.1 — Animal com idade superior a 4 meses.	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRES/VR RBH Veterinário/MNT RBH AO/MNT Viatura Comida Custos de funcionamento diário	AR REG. Normal	0,24 0,09 0,05 0,30 1,99	7 7	2,07 € 13,91 € 15,97	2,07 € 13,91 € 15,97		10,62

Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
CAD3		0,24						
CAD4		0,09	60	5,11 €				
RBH/ PRES/VR		0,05	30	1,64 €				
RBH Veterinário/MNT		0,30						
RBH AO/MNT		0,00						
Viatura								
Comida								
Custos de funcionamento diário								
				6,745			1,395	5,35

Artigo 38.º

Taxa de eutanásia

Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Taxa de eutanásia: 1.1 — Gatos	CAD1	0,002	1	0,00 €				
	CAD2							
		AR	2,46					
		REG.	1,75					
		Normal	0,32					
	CAD3		0,08					
	CAD4		0,01	1	0,01 €			
	RBH/ PRES/VR		0,24	15	3,61 €			
	RBH Veterinário/MNT		0,09	15	1,28 €			
	RBH AO/MNT				6,00	10,89		0,89
Custos Fármacos								
								10,00
1.2 — Cão pequeno/médio porte (até 30 kg)	CAD1	0,002	1	0,00 €				
	CAD2							
		AR	2,460					
		REG.	1,750					
		Normal	0,320					
	CAD3		0,079					
	CAD4		0,007	1	0,01 €			
	RBH/ PRES/VR		0,240	15	3,61 €			
	RBH Veterinário/MNT		0,085	15	1,28 €			
	RBH AO/MNT				8,00	12,89		1,29
Custos Fármacos								
								11,60
1.3 — Cão grande porte — (mais de 30 kg)	CAD1	0,002	1	0,00 €				
	CAD2							
	AR	2,460						
	REG.	1,750						
	Normal	0,320						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	1	0,01 €				
	RBH/ PRES/VR								
	RBH Veterinário/MNT		0,240	20	4,81 €				
	RBH AO/MNT		0,085	20	1,70 €				
	Custos Fármacos				12,00	18,52		4,92	13,60

Artigo 39.º

Identificação eletrónica

Legislação própria.

CAPÍTULO 29

Artigo 40.º

Bibliotecas municipais do concelho

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1.1 — Fotocópias não autenticadas:									
1.1.1 — Fotocópia A4, cada e por face	CAD1		0,002						
	CAD2								
		AR	2,460						
		REG.	1,750						
		Normal	0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	1	0,007				
	RBH/ PRES/VR		0,540						
	RBH TS/MNT		0,231						
	RBH CT/ MNT		0,196						
	RBH AT/ MNT		0,120	2	0,239				
	RBH AO/ MNT		0,104						
						0,246		0,246	0,05 €
1.1.2 — Fotocópia A4 a cor, cada e por face									0,20 €
1.1.3 — Fotocópia A4 Obras/Livros, cada e por face									0,10 €
1.1.4 — Fotocópia A3, cada e por face	CAD1		0,002						
	CAD2								
		AR	2,460						
		REG.	1,750						
		Normal	0,320						
	CAD3		0,079						
	CAD4		0,007	2	0,014				

CAPÍTULO 30
Parque de campismo
 Artigo 41.º
Utilização do parque de campismo

Parque Campismo

	Custo	Área utilizável	Custo m ² ocupado/dia
PC1 (Custos de funcionamento)	85.906,00	20000	4,30 €
PC2 (Custo KW)	Vazio	0,0594	0,1363
	Ponta	0,2408	
	Faturado	0,1087	

	PC1	PC2	Custo dia	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa Março a junho e outubro	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa Julho/setembro
1 — Pessoas:									
1.1 — Crianças (5 a 10 anos)	1		4,30 €		3,10 €	1,20 €		2,90 €	1,40 €
1.2 — Adultos	2		8,59 €		6,89 €	1,70 €		6,69 €	1,90 €
2 — Tenda:									
2.1 — De 3 a 6 m ²	5		21,48 €		19,88 €	1,60 €		19,48 €	2,00 €
2.2 — De 6 a 12 m ²	8		34,36 €		32,46 €	1,90 €		31,96 €	2,40 €
2.3 — Mais de 12 m ²	12		51,54 €		49,04 €	2,50 €		48,04 €	3,50 €
3 — Avançado/toldo:									
3.1 — De 3 a 6 m ²	6		25,77 €		23,87 €	1,90 €		23,57 €	2,20 €
3.2 — Mais de 6 m ²	10		42,95 €		40,75 €	2,20 €		39,35 €	3,60 €
4 — Caravana/Atrelado (Tenda):									
4.1 — Até 4 MTS	4		17,18 €		14,88 €	2,30 €		14,38 €	2,80 €
4.2 — De 4 a 6 MTS	6		25,77 €		23,27 €	2,50 €		22,67 €	3,10 €
4.3 — Mais de 6 MTS	10		42,95 €		39,65 €	3,30 €		37,65 €	5,30 €
5 — Autocaravana:									
5.1 — Até 4 MTS	4		17,18 €		14,68 €	2,50 €		14,18 €	3,00 €
5.2 — De 4 a 6 MTS	6		25,77 €		23,17 €	2,60 €		22,57 €	3,20 €
5.3 — Mais de 6 MTS	10		42,95 €		39,65 €	3,30 €		37,55 €	5,40 €
6 — Automóvel	2		8,59 €		6,79 €	1,80 €		6,59 €	2,00 €
7 — Motociclo	0,5		2,15 €		0,90 €	1,25 €		0,40 €	1,75 €
8 — Bungalows:									
8.1 — Suplemento (1/2 Crianças)	2		8,59 €		0,59 €	8,00 €		0,59 €	8,00 €
8.2 — (2 Adultos)	10		42,95 €		7,95 €	35,00 €		2,95 €	40,00 €

	PC1	PC2	Custo dia	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa Março a junho e outubro	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa Julho/setembro
9 — Visitante	2		8,59 €		5,59 €	3,00 €		3,59 €	5,00 €
10 — Ténis (1 hora)						2,00 €			2,50 €
11 — Eletricidade	15	0,1363	2,0445	0,26 €		2,30 €	0,46 €		2,50 €
12 — Máquina Lavar Roupa						4,00 €			4,00 €

CAPÍTULO 31

Utilização do pavilhão desportivo do Centro Educativo de Arganil

Artigo 42.º

Utilização do pavilhão desportivo

Aluguer do Pavilhão

Custos diretos	Custos anuais		Hora
Eletricidade	6.300,00 €		5,20 €
Outros Custos	540,00 €		1,80 €
Mão-de-Obra			10,50 €
Preço por hora			17,50 €
Acresce por cada utilização (Serviço de Limpeza do espaço)			4,80 €

CAPÍTULO 32

Artigo 43.º

A Comarca de Arganil Digital

	Fatores de cálculo	Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
Edição de Colecionador A Comarca de Arganil Digital	Custos associados com a gravação							50,00 €

CAPÍTULO 33

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 44.º

Registo de cidadãos da União Europeia

Nos termos da Lei n.º 37/2006, de 09 de Agosto, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na legislação em vigor — Portaria 1334-D/2010, de 31 de Dezembro, e ulteriores alterações.

ANEXO 2

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Loteamentos e obras urbanização

Artigo 1.º

Informação prévia

	Taxa (euros)
1 — Entrada de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento e obras de urbanização:	
1.1 — Em área até 5000 m ²	57,25
1.2 — Em área superior a 5000 m ² e até 10 000 m ²	85,90
1.3 — Em área superior a 10 000 m ²	114,45

Artigo 2.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização

1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia	0,00
---	------

Artigo 3.º

Emissão alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização	57,25
1.1 — Acresce ao montante previsto no número anterior:	
1.1.1 — Por lote	17,35
1.1.2 — Por fogo	28,70
1.1.3 — Outras utilizações — por m ²	0,45
1.1.4 — Prazo — por ano ou fração	22,95
2 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	68,75
3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	11,55

Artigo 4.º

Prorrogações

1 — Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	5,85
--	------

Artigo 5.º

Averbamentos

1 — Averbamento de substituição do requerente ou comunicante de licença ou comunicação prévia do loteamento ou obras de urbanização, do titular do alvará, do técnico projetista, diretor técnico da obra e empreiteiro	25,00
---	-------

Artigo 6.º

Publicitação

1 — Publicitação da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização — custo da publicação acrescido de 10 %.	
--	--

SECÇÃO II

Loteamentos

Artigo 7.º

Informação prévia

1 — Entrada de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento	
1.1 — Em área até 5000 m ²	45,80
1.2 — Em área superior a 5000 m ² e até 10 000 m ²	68,75
1.3 — Em área superior a 10 000 m ²	91,50

Artigo 8.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

1 — Entrada e apreciação do pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de loteamento	0,00
---	------

Artigo 9.º

Emissão do alvará de licença ou admissão comunicação prévia de loteamento

1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento	57,25
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:	
2.1 — Por lote	17,35
2.2 — Por fogo	28,70
2.3 — Outras utilizações — por m ²	0,45

Taxa (euros)

3 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	68,75
4 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	11,50

Artigo 10.º

Averbamentos

1 — Averbamento de substituição do requerente ou comunicante de licença ou comunicação prévia do loteamento, do titular do alvará, do técnico projetista, diretor técnico da obra e empreiteiro	25,00
---	-------

Artigo 11.º

Publicitação

1 — Publicitação da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento — custo da publicação acrescido de 10 %.	
---	--

SECÇÃO III

Obras de urbanização

Artigo 12.º

Licença ou admissão de comunicação de obras de urbanização

1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia	0,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	57,25
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fração	22,95
4 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	68,75

Artigo 13.º

Execução faseada de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	45,80
2 — Aditamento ao alvará referente às fases subsequentes	68,75

Artigo 14.º

Prorrogações

1 — Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	11,50
--	-------

Artigo 15.º

Averbamentos

1 — Averbamento de substituição do requerente ou do titular do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	25,20
--	-------

Artigo 16.º

Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização

1 — Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:	
1.1 — Taxa fixa	57,25
1.2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote	11,50

SECÇÃO IV

Edificação

Artigo 17.º

Informação prévia

1 — Entrada e apreciação do pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	45,80
--	-------

Artigo 18.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação	0,00
--	------

Artigo 19.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia

1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras:	
1.1 — Construção e ampliação	57,25
1.2 — Reconstrução	28,70

Taxa (euros)

1.3 — Alteração	28,70
1.4 — Demolição	17,35
2 — Alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras — 50 % das taxas previstas no número anterior.	

Artigo 20.º

**Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras previstas
no artigo anterior — taxas em função prazo e área**

1 — Na emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:	
1.1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fração	9,25
2 — Por m ² ou fração de área bruta de construção destinada a:	
2.1 — Habitação unifamiliar	0,80
2.2 — Habitação multifamiliar	0,85
2.3 — Comércio, serviços, indústria e outros fins	0,95
2.4 — Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,55
2.5 — Demolição (artigo n.º 8 do n.º 72)	0,45
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias por metro linear ou fração:	
3.1 — Confinantes com a via pública	1,00
3.2 — Não confinantes com a via pública (superior 1,80 m e 2 m respetivamente — Alínea b) n.º 1 artigo 6 A RJUE	0,85
3.3 — Prazo de execução — por cada mês ou fração	6,35
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fração	0,65
5 — Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fração:	
5.1 — Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes	22,95
5.2 — Corpos salientes fechados, destinados a aumentarem a área útil da edificação	68,75
5.3 — Outros corpos salientes	137,35
6 — Os valores apurados nos termos dos n.ºs 2, 5 e 6 do presente artigo serão multiplicados pelo coeficiente 1,40 caso se trate de construção ou ampliação de edificações com número de pisos superior a 4.	

Artigo 21.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para conclusão das obras — por 30 dias ou fração	9,25
---	------

Artigo 22.º

Prorrogação — artigo 58, n.º 6

1 — Segunda Prorrogação — por 30 dias ou fração	11,10
---	-------

Artigo 23.º

Prorrogação do prazo para início da execução de obras

1 — Prorrogação do prazo para início da execução de obras:	
1.1 — Por cada 30 dias ou fração e por piso	1,25

Artigo 24.º

Averbamentos

1 — Averbamento de substituição do requerente ou comunicante do processo, do titular do alvará, do técnico projetista, diretor técnico da obra e empreiteiro	25,20
2 — Averbamento de n.º de artigo matricial, registo predial ou confrontações	15,03

Artigo 25.º

Execução faseada de obras de edificação

1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	45,80
2 — Aditamento ao alvará referente às fases subsequentes	22,95

Artigo 26.º

Licença parcial

1 — Emissão do alvará	45,80
-----------------------------	-------

Artigo 27.º

Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas

Taxa (euros)

1 — Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:	
1.1 — Emissão do alvará	17,35
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração.	9,25

Artigo 28.º

Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios

1 — Entrada e apreciação de pedido de autorização de instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	0,00
--	------

Artigo 29.º

Concessão de autorização de instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios

1 — Concessão de autorização de instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios:	
1.1 — Emissão Alvará	9,56
2 — Acresce ao montante referido no montante anterior por cada 30 dias:	
2.1 — Prazo Execução.	9,25
2.2 — Por m ² da área bruta de construção.	0,95

Artigo 30.º

Licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas referentes a parques eólicos

Licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas referentes a parques eólicos:	
1.1 — Entrada e apreciação do pedido ou admissão de comunicação prévia	500,00

Artigo 31.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:	
1.1 — Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	57,25
Acresce a este montante:	
1.2 — Por conjunto de torre e aerogerador	200,00
1.3 — Em função do prazo de execução	9,25

Artigo 32.º

Licenciamento cemitérios

1 — Entrada e apreciação do pedido para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas.	0,00
2 — Emissão de alvará	38,80
3 — Acresce ao montante referido no montante anterior por cada 30 dias:	
3.1 — Prazo Execução.	9,25

Artigo 33.º

Licenciamento industrial

1 — Entrada e apreciação de pedido de instalação, alteração ou exploração de estabelecimento industrial	0,00
2 — Taxa ao abrigo DL 209/2008 — Anexo V (Atualizada anualmente) — artigo 39 do Regulamento Municipal	90,32

Artigo 34.º

Autorização de localização nos estabelecimentos industriais

1 — Entrada e apreciação de autorização de localização nos estabelecimentos industriais cujo licenciamento não compete à Câmara Municipal	0,00
---	------

Artigo 35.º

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo	0,00
--	------

Taxa (euros)

2 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de instalações de postos de abastecimento de combustíveis	0,00
3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	16,48
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
3.1.1 — Por m ² de área afeta às instalações, incluindo as instalações de apoio	0,95
3.1.2 — Em função do prazo por cada 30 dias	9,25
4 — Emissão de alvará de licença de exploração	36,37

SECÇÃO V

Propriedade horizontal

Artigo 36.º

Propriedade horizontal

1 — Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	0,00
1.1 — Por fração habitacional — cada 50 m ² ou fração	4,65
2 — Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m ² ou fração	8,10
3 — Por local de estacionamento constituindo fração autónoma — cada 15 m ² ou fração	1,80
4 — Por cada garagem constituindo fração autónoma — cada 15 m ² ou fração	2,40
5 — Aditamentos a declarações de propriedade horizontal:	
5.1 — Por retificação das frações — por cada fração alterada ou retificada	11,50
5.2 — Por retificação das partes comuns — por cada retificação ou alteração	11,50

SECÇÃO VI

Autorização de utilização e de alteração de uso

Artigo 37.º

Autorização de utilização e alteração do uso

1 — Concessão de alvará de autorização de utilização e alteração do uso:	
1.1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos	6,95
1.2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m ² ou fração e relativamente a cada piso	17,35
1.3 — Para fins industriais — por cada 50 m ² ou fração e relativamente a cada piso	17,35
1.4 — Para outros fins — por cada 50 m ² ou fração e relativamente a cada piso	34,45
1.5 — Garagens, barracões para arrumos ou de apoio a agricultura	6,95
2 — Alteração do uso de edificações — por unidade:	
2.1 — Para fins habitacionais	2,40
2.2 — Para outros fins	228,85

SECÇÃO VII

Vistorias

Artigo 38.º

Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização

1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e indústrias	31,60
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	2,40

Artigo 39.º

Outras vistorias

1 — Vistoria de salubridade e ou ruína	31,60
2 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização destinada a arrendamento, nos termos do artigo 9.º do Regime do Arrendamento Urbano	31,60

Taxa (euros)

3 — Outras vistoriais não previstas nos números anteriores	31,60
4 — Vistorias para prorrogação do prazo de obras de reparação e beneficiação	17,35
5 — Vistorias com legislação especial	54,90

SECÇÃO VIII

Informação urbana

Artigo 40.º

Alinhamentos e nivelamentos

1 — Marcação de nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fração	5,85
---	------

Artigo 41.º

Assuntos administrativos

1 — Autenticação do livro de obra	6,35
2 — Fornecimento de avisos de publicitação de pedido de licença ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas (IVA incluído)	6,35
3 — Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licença ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas (IVA incluído)	6,50
4 — Certidões de teor:	
4.1 — Não excedendo uma lauda ou face, cada	6,35
4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,35
5 — Certidão de narrativa — o dobro da rasa ou 2.ª via de certidão ou declaração	12,70
6 — Certidão isenção de autorização de utilização/ divisão de prédio por arruamento público ou certidão de imóvel em ruínas	27,44
7 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada documento	6,35
8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
8.1 — Não excedendo uma lauda ou face, para além da busca, se for caso disso	6,35
8.2 — Por cada lauda ainda que incompleta, se for caso disso, além da primeira	1,35
9 — Fotocópias não autenticadas:	
9.1 — Fotocópia A4, cada e por face	1,10
9.2 — Fotocópia A3, cada e por face	1,35
10 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	0,50
10.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
10.1.1 — Formato A3	0,75
10.1.2 — Formato superior	4,35
11 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4	1,00
11.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha noutros formatos:	
11.1.1 — Formato A3	1,50
11.1.2 — Formato superior	4,35
12 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	3,00
12.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos:	
12.1.1 — Formato A3	4,35
12.1.2 — Formato superior	7,25
13 — Plantas topográficas de localização em suporte informático, em qualquer escala, por ficheiro	5,85
14 — Plantas de localização ortofotomapas a cores em formato A4	5,00
15 — Plantas de localização ortofotomapas a cores em formato A3	7,50

Artigo 42.º

Placas de alojamento local

1 — Fornecimento placas de alojamento local	16,30
---	-------

Artigo 43.º

Registo de alojamento local

1 — Entrada e apreciação do pedido de registo de alojamento local	0,00
---	------

Artigo 44.º

Junção de documentos ao processo

Taxa (euros)

1 — Junção de documentos ao processo	0,00
--	------

Artigo 45.º

Certidão Aprovação de localização de unidades industriais

1 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	57,25
---	-------

Artigo 46.º

Numeração de prédios

1 — Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	6,95
--	------

SECCÃO IX

Diversos

Artigo 47.º

Reapreciação por caducidade da licença ou admissão de comunicação prévia

1 — Pedido de reapreciação por caducidade da licença ou admissão de comunicação prévia	57,25
--	-------

Artigo 48.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

1 — Entrada e apreciação de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	0,00
2 — Trabalhos de remodelação de terrenos:	
2.1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	45,80
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada 500 m ² ou fração	31,70
3.1 — Até 1000 m ²	11,50
3.2 — De 1000 a 10 000 m ²	17,35
3.3 — Superior a 10 000 m ²	28,70
3.4 — Em função do prazo, por cada 30 dias	9,25

Artigo 49.º

Operações de destaque

1 — Destaque:	
1.1 — Por pedido ou reapreciação	57,25
1.2 — Pela emissão da certidão de aprovação	28,70

Artigo 50.º

Ficha técnica habitação

1 — Depósito da ficha técnica de habitação (por unidade)	15,90
2 — Pela emissão de segundas vias	10,70

Artigo 51.º

Informação ao abrigo da alínea a) do artigo 110 RJUE

1 — Entrada apreciação do pedido de informação ao abrigo da alínea a) do artigo 110 do RJUE	0,00
---	------

Artigo 52.º

Receção de declaração de abertura ou modificação de estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e industrial e emissão do respetivo comprovativo

1 — Receção de declaração de abertura ou modificação de estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e industrial e emissão do respetivo comprovativo	2,13
---	------

Artigo 52-A.º

Instalação, modificação e encerramento e estabelecimentos

	Taxa (euros)
1.1 — Mera Comunicação Prévia — (artigo 4.º e 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011)	16,12
Acresce por instalação ou por modificação	5,00
Acresce por m ² de estabelecimento	1,00
Acresce por m ² nos casos de sala de dança	2,00
1.2 — Comunicação Prévia com prazo — (artigo 5.º e 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011)	26,14
Acresce por instalação ou por modificação	5,00
Acresce por m ² de estabelecimento	1,00
Acresce por m ² nos casos de sala de dança	2,00
2 — Encerramento de estabelecimento — artigo 4 n.º 6 Decreto-Lei n.º 48/2011	26,14
3 — Comunicação de alteração de dados de mudança de nome ou insígnia ou a alteração de entidade titular da exploração	31,50
4 — Prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário — comunicação prévia com prazo (artigo 6 do Decreto-Lei n.º 48/2011)	
4.1 — Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante:	
a) Por dia	6,26
b) Por semana	31,32
c) Por mês	112,74
d) Por ano	1.565,79
4.2 — Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público:	
a) Por dia	6,26
b) Por semana	31,32
c) Por mês	112,74
d) Por ano	1.565,79
4.3 — Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais:	
a) Por dia	6,26
b) Por semana	31,32
c) Por mês	112,74
d) Por ano	1.565,79
5 — Apresentação de mera comunicação prévia para apreciação de operação urbanística, conforme disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 48/2011 e respetiva portaria	33,58

SECÇÃO X

Ocupações de espaço público por motivos de obras

Artigo 53.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes

1 — Emissão de alvará para ocupação de via pública por motivo de obras	14,83
2 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:	
2.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fração e	
2.1.1 — Por m ² ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	2,40
2.1.2 — Por m ² ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	3,55
3 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	1,25
4 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear ou fração e por cada semana ou fração	1,25
5 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	1,80

Artigo 54.º

Outras ocupações por motivo de obras

1 — Outras ocupações por motivo de obras:	
1.1 — Contentores — por 30 dias ou fração e por m ² ou fração	5,85
1.2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m ² e por cada período de 10 dias ou fração	13,85

Taxa (euros)

1.3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por semana	57,25
1.4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por semana	34,45

SECÇÃO XI

Inspeções

Artigo 55.º

A prestação de serviços para manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 — A prestação de serviços para manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
1.1 — Inspeções periódicas e reinspeções	105,60
1.2 — Inspeções extraordinárias	158,40

Artigo 56.º

Recintos Itinerantes ou improvisados

1 — Entrada e apreciação do pedido de licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local	0,00
2 — Emissão de alvará de recintos de espetáculos e divertimentos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local	31,55

SECÇÃO XII

Exploração de inertes

Artigo 57.º

Concessão de licenças e exploração de massas minerais

1 — Entrada e apreciação do pedido para exploração de inertes	0,00
2 — Concessão de licença para exploração de massas minerais — por m ² da área a explorar:	
2.1 — Areias e saibros	0,75
2.2 — Argilas e pedras ornamentais	0,75
2.3 — Outras	2,40
3 — Taxa devida pela utilização de infraestruturas da rede viária municipal decorrente da atividade de exploração — por cada tonelada	

Artigo 58.º

Depósitos de ferro-velho, entulhos, resíduos e de veículos

Legislação especial.

ANEXO 2

Fórmula de cálculo das taxas:

$$\text{Taxa} = [(CAD\ 1 + CAD2 + CAD3 + CAD4) + (RBH)]$$

CAD — Custos Administrativos diretamente associados à prestação do serviço

CAD1 — Custo de impressão do documento acrescido do valor amortização do equipamento (hardware e software)

CAD2 — Custo de portes do correio (correio registado com aviso de receção, registado ou normal)

CAD3 — Custo das comunicações telefónicas

CAD4 — Custo de emissão de fotocópia

RBH — Remuneração base horária do pessoal afeto ao serviço prestador do respetivo serviço

RBH AO- Remuneração base horária de Assistente Operacional

RBH AT — Remuneração base horária de Assistente Técnico

RBH TS — Remuneração base horária de Técnico Superior

RBH CT — Remuneração base horária de Coordenador Técnico

RBH VR — Remuneração base horária do Vereador

RBH PRESID — Remuneração base horária do Sr. Presidente

TMR — Tempo médio de execução

MNT — minutos

FC/D — Fator de correção e ou desincentivo

Valores unitários dos custos administrativos e de mão-de-obra

CAD1	0,002
CAD2:	2,46
REG. AR	1,75
REG	0,32
Normal	
CAD3	0,079
CAD4V	0,0072
RBH PR/MNT	0,540
RBH TS/MNT	0,231
RBH AT/MNT	0,134
Viatura	0,088

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Loteamentos e obras urbanização

Artigo 1.º

Informação prévia

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa				
	CAD1	AR											
1 — Entrada de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento e obras de urbanização:	CAD2	REG	2,460	2	4,920	5,37 €							
		Normal	1,750		0,000								
	CAD3		0,320	1	0,320								
	CAD4		0,079	1	0,079								
	RBH/ PRESID		0,007	4	0,029								
	RBH TS/MNT		0,540	15	8,093								
	RBH AT/ MNT		0,231	160	36,933								
			0,134	65	8,732								
	1.1 — Em área até 5000 m²									53,76 €		1,88 €	57,25 €
	1.2 — Em área superior a 5000 m² e até 10 000 m²										85,90 €		85,90 €
1.3 — Em área superior a 10 000 m²						114,45 €		114,45 €					

Artigo 2.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1	AR							
1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia	CAD2	REG	2,460	2	4,920	5,37 €			
		Normal	1,750		0,000				
	CAD3		0,320	1	0,320				
	CAD4		0,079	1	0,079				
	RBH/ PRESID		0,007	4	0,029				
	RBH TS/MNT		0,540	15	8,093				
			0,23 €	180,00 €	41,55 €				
		RBH AT/MNT		0,13 €	30,00 €				

Artigo 3.º

Emissão alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização.	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,42 €	47,69 €	
	CAD2	2,460			0,000				
		1,750			0,000				
		0,320		1	0,320				
	CAD3	0,079		1	0,079				
	CAD4	0,007		1	0,007				
	RBH/ PRESID	0,540		2	1,079				
	RBH TS/MNT	0,231			0,000				
	RBH AT/MNT	0,134		60	8,060				
				9,56 €	9,56 €				
1.1 — Acresce ao montante previsto no número anterior:									
1.1.1 — Por lote.						17,35 €			17,35 €
1.1.2 — Por fogo.						28,70 €			28,70 €
1.1.3 — Outras utilizações — por m2.						0,45 €			0,45 €
1.1.4 — Prazo — por ano ou fração.						22,95 €			22,95 €
2 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,42 €	59,19 €		68,75 €
	CAD2		2,460		0,000				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	1	0,007				
	RBH/ PRESID		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT		0,134	60	8,060				
	Viatura			0,000					
				9,56 €	9,56 €				
3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado.							11,55 €		11,55 €

Artigo 4.º
Prorrogações

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007	0,33 €		
		2,460		0,000					
CAD2		1,750		0,000					
		0,320		1	0,320				
CAD3				1	0,000				
CAD4				3	0,000				
RBH/ PRESID		0,540		2	1,079				
RBH TS/MNT		0,231		5	1,154				
	RBH AT/MNT	0,13 €	30,00 €	4,03 €	6,26 €				
	Viatura			0,00 €	0,00 €		0,74 €	5,85 €	

Artigo 5.º
Averbamentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Averbamento de substituição do requerente ou comunicante de licença ou comunicação prévia do loteamento ou obras de urbanização, do titular do alvará, do técnico projetista, diretor técnico da obra e empreiteiro	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007	0,42 €		
		2,460		0,000					
CAD2		1,750		0,000					
		0,320		1	0,320				
CAD3		0,079		1	0,079				
CAD4		0,007		2	0,014				
RBH/ PRESID		0,540		15	8,093				
RBH TS/MNT		0,231		60	13,850				
	RBH AT/MNT	0,13 €	30,00 €	4,03 €	25,97 €				
				26,39 €	26,39 €		1,39 €	25,00 €	

Artigo 6.º
Publicitação

1 — Publicitação da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização — custo da publicação acrescido de 10 %.

SECÇÃO II

Loteamentos

Artigo 7.º

Informação prévia

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento	CAD1	AR REG Normal	0,002	13	0,022	5,37 €		
	CAD2	2,460		2	4,920				
		1,750			0,000				
		0,320		1	0,320				
	CAD3			1	0,079	58,37 €			
	CAD4	0,007		4	0,029				
	RBH/ PRESID	0,540		15	8,093				
	RBH TS/MNT	0,231		180	41,550				
1.1 — Em área até 5000 m ²	RBH AT/MNT		0,134	65	8,732	63,74 €		17,94 €	45,80 €
1.2 — Em área superior a 5000 m ² e até 10 000 m ²							68,75 €		68,75 €
1.3 — Em área superior a 10 000 m ²							91,50 €		91,50 €

Artigo 8.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação do pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de loteamento	CAD1	AR REG Normal	0,002	12	0,020	5,37 €		
	CAD2	2,460		2	4,920				
		1,750			0,000				
		0,320		1	0,320				
	CAD3			1	0,079	53,67 €			
	CAD4	0,007		4	0,029				
	RBH/ PRESID	0,540		15	8,093				
	RBH TS/MNT	0,231		180	41,550				
	RBH AT/MNT		0,13 €	30,00 €	4,03 €				
					59,04 €	59,04 €		59,04 €	0,00 €

Artigo 9.º

Emissão do alvará de licença ou admissão comunicação prévia de loteamento

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	7	0,012 0,000	0,42 € 9,14 € 9,56 €	47,69 €	
		1,750 0,320		1		0,000 0,320			
	CAD3 CAD4			1 1	0,079 0,007				
	RBH/ PRESID			2	1,079				
	RBH TS/MNT				0,000				
	RBH AT/MNT			60	8,060				
					9,56 €				
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:									
2.1 — Por lote							17,35 €		17,35 €
2.2 — Por fogo							28,70 €		28,70 €
2.3 — Outras utilizações — por m ²							0,45 €		0,45 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	7	0,012 0,000	0,42 € 9,14 € 9,56 €	59,19 €		68,75 €
			1,750 0,320		1				
	CAD3 CAD4			1 1	0,079 0,007				
	RBH/ PRESID			2	1,079				
	RBH TS/MNT				0,000				
	RBH AT/MNT			60	8,060				
					9,56 €				
4 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado							11,50 €		11,50 €

Artigo 10.º

Averbamentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Averbamento de substituição do requerente ou comunicante de licença ou comunicação prévia do loteamento, do titular do alvará, do técnico projetista, diretor técnico da obra e empreiteiro	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	4	0,007 0,000			
		1,750 0,320		1		0,000 0,320			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3		0,079	1	0,079	0,42 €		
	CAD4		0,007	2	0,014				
	RBH/ PRESID		0,540	15	8,093				
	RBH TS/MNT		0,231	60	13,850				
	RBH AT/MNT		0,13 €	30,00 €	4,03 €				
					26,39 €	26,39 €		1,39 €	25,00 €

Artigo 11.º

Publicitação

1 — Publicitação da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento — custo da publicação acrescido de 10 %.

SECÇÃO III

Obras de urbanização

Artigo 12.º

Licença ou admissão de comunicação de obras de urbanização

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia	CAD1	AR REG Normal	0,002	12	0,020	5,37 €		
	CAD2	2,460		2	4,920				
		1,750			0,000				
		0,320		1	0,320				
		0,079		1	0,079				
	CAD3					53,67 €			
	CAD4								
	RBH/ PRESID								
	RBH TS/MNT								
	RBH AT/MNT								
					59,04 €	59,04 €		59,04 €	0,00 €
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,42 €			
	CAD2		2,460		0,000				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
			0,079	1	0,079				
	CAD3					9,14 €			
	CAD4								
	RBH/ PRESID								
	RBH TS/MNT								
	RBH AT/MNT								
					9,56 €	9,56 €	47,69 €		57,25 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fração							22,95 €		22,95 €
4 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,42 €			
	CAD2		2,460		0,000				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	1	0,007				
	RBH/ PRESID		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT	0,13 €	60,00 €	8,06 €	9,14 €				
					9,56 €	9,56 €	59,19 €		68,75 €

Artigo 13.º

Execução faseada de obras de urbanização

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras.	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,42 €			
	CAD2		2,460		0,000				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	1	0,007				
	RBH/ PRESID		0,540	10	5,395				
	RBH TS/MNT		0,231	130	30,008				
	RBH AT/MNT	0,13 €	80,00 €	10,75 €	46,15 €				
					46,57 €	46,57 €		0,77 €	45,80 €
2 — Aditamento ao alvará referente às fases subsequentes.	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,42 €			
	CAD2		2,460		0,000				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	1	0,007				
	RBH/ PRESID		0,540	10	5,395				
	RBH TS/MNT		0,231	240	55,400				
	RBH AT/MNT	0,13 €	90,00 €	12,09 €	72,89 €				
					73,30 €	73,30 €		4,55 €	68,75 €

Artigo 14.º
Prorrogações

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	4	0,007 0,000	0,43 €		
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,13 €		1 1 3 10 15 30,00 €		0,320 0,079 0,022 5,395 3,463 4,03 €			
					13,31 €	13,31 €		1,81 €	11,50 €

Artigo 15.º
Averbamentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Averbamento de substituição do requerente ou do titular do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	4	0,007 0,000	0,42 €		
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,13 €		1 1 2 15 60 30,00 €		0,320 0,079 0,014 8,093 13,850 4,03 €			
					26,39 €	26,39 €		1,19 €	25,20 €

Artigo 16.º
Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização: 1.1 — Taxa fixa	CAD1 CAD2	AR REG	0,002 2,460	10 2	0,017 4,920			
		1,750				0,000			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	Normal	0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,13 €	1 10 5 240 77,00 €	0,000 0,079 0,072 2,698 55,400 10,34 €	5,09 € 68,44 €		
					73,53 €	73,53 €		16,28 €	57,25 €
1.2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote							11,50 €		11,50 €

SECÇÃO IV

Edificação

Artigo 17.º

Informação prévia

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação do pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação.	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,13 €	13 2 1 1 4 15 120 65,00 €	0,422 4,920 0,000 0,320 0,079 0,029 8,093 27,700 8,73 €	5,77 € 44,52 €		
					50,29 €	50,29 €		4,49 €	45,80 €

Artigo 18.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação.	CAD1 CAD2 CAD3	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079	21 2 1 1	0,436 4,920 0,000 0,320 0,079			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD4		0,007	4	0,029	5,78 €		
	RBH/ PRESID		0,540	30	16,185				
	RBH TS/MNT		0,231	240	55,400				
	RBH AT/MNT		0,13 €	190,00 €	25,52 €				
					102,89 €	102,89 €		102,89 €	0,00 €

Artigo 19.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras: 1.1 — Construção e ampliação	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,41 €		
	CAD2	2,460			0,000				
		1,750			0,000				
		0,320		1	0,320				
	CAD3	0,079		1	0,079				
	CAD4	0,007			0,000				
	RBH/ PRESID	0,540		2	1,079				
	RBH TS/MNT	0,231			0,000				
	RBH AT/MNT	0,13 €	20,00 €	2,69 €	3,77 €				
					4,18 €	4,18 €	53,07 €		57,25 €
1.2 — Reconstrução							28,70 €		28,70 €
1.3 — Alteração							28,70 €		28,70 €
1.4 — Demolição							17,35 €		17,35 €
2 — Alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras — 50 % das taxas previstas no número anterior.									

Artigo 20.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior — taxas em função prazo e área

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Na emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas: 1.1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fração							9,25 €	

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
2 — Por m2 ou fração de área bruta de construção destinada a:									
2.1 — Habitação unifamiliar							0,80 €		0,80 €
2.2 — Habitação multifamiliar							0,85 €		0,85 €
2.3 — Comércio, serviços, indústria e outros fins							0,95 €		0,95 €
2.4 — Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo							0,55 €		0,55 €
2.5 — Demolição (artigo n.º 8 do artigo 72)							0,45 €		0,45 €
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias por metro linear ou fração:									
3.1 — Confinantes com a via pública							1,00 €		1,00 €
	CAD2	AR	2,460		0,000				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3		0,079		0,000	0,00 €			
	CAD4		0,007		0,000				
	RBH/ PRESID		0,540		0,000				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT		0,134	240	32,240	32,24 €			1,00 €
					32,24 €	32,24 €			
3.2 — Não confinantes com a via pública (superior 1,80 m e 2 m respetivamente — Alínea. b) n.º 1 art. 6A RJUE							0,85 €		0,85 €
3.3 — Prazo de execução — por cada mês ou fração							6,35 €		6,35 €
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fração.							0,65 €		0,65 €
5 — Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fração:									
5.1 — Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes							22,95 €		22,95 €
5.2 — Corpos salientes fechados, destinados a aumentarem a área útil da edificação							68,75 €		68,75 €
5.3 — Outros corpos salientes							137,35 €		137,35 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
6 — Os valores apurados nos termos dos n.ºs 2, 5 e 6 do presente artigo serão multiplicados pelo coeficiente 1,40 caso se trate de construção ou ampliação de edificações com número de pisos superior a 4.									

Artigo 21.º

Prorrogações

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Prorrogação do prazo para conclusão das obras — por 30 dias ou fração	CAD1		0,002	7	0,012				
		AR	2,460		0,000				
		REG	1,750		0,000				
	CAD2	Normal	0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007		0,000	0,41 €			
	RBH/ PRESID		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	10	2,308				
	RBH AT/MNT		0,134	30	4,030	9,04 €			
					9,446	9,45 €		0,20 €	9,25 €

Artigo 22.º

Prorrogação — artigo 58, n.º 6

	Fatores de Cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. E MOD	Fator correção/desincentivo	Custo Social Suportado pelo Município	Taxa
1 — Segunda Prorrogação — por 30 dias ou fração									11,10 €

Artigo 23.º

Prorrogação do prazo para início da execução de obras

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Prorrogação do prazo para início da execução de obras	CAD1		0,002	1	0,002				
1.1 — Por cada 30 dias ou fração e por piso	CAD2		2,460		0,000				
		AR	1,750		0,000				
		REG	0,320		0,000				
	CAD3	Normal	0,079		0,000				
	CAD4		0,007		0,000	0,00 €			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH/ PRESID		0,540	1	0,540			
	RBH TS/MNT		0,231	10	2,308				
	RBH AT/MNT		0,134	20	2,687	5,53 €			
					5,54 €	5,54 €		4,29 €	1,25 €

Artigo 24.º

Averbamentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Averbamento de substituição do requerente ou comunicante do processo, do titular do alvará, do técnico projetista, diretor técnico da obra e empreiteiro	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007	0,42 €		
CAD2		2,460		0,000					
		1,750		0,000					
		0,320		0,320					
CAD3		0,079		0,079					
CAD4		0,007		0,014					
RBH/ PRESID		0,540		8,093					
RBH TS/MNT		0,231		13,850					
RBH AT/MNT		0,134		4,030	25,97 €				
						26,39 €			
2 — Averbamento de n.º de artigo matricial, registo predial ou confrontações.	CAD1	AR REG Normal	0,002	5	0,009				
	CAD2		2,460						
			1,750						
			0,320	0,320					
	CAD3		0,079	0,157					
	CAD4		0,007	0,036					
	RBH/ PRESID		0,540	1,619					
	RBH TS/MNT		0,231	11,542					
RBH AT/MNT		0,13 €	10,00 €	1,34 €	15,03 €			15,03 €	

Artigo 25.º

Execução faseada de obras de edificação

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	CAD1	AR REG	0,002	7	0,012			
CAD2		2,460		0,000					
			1,750		0,000				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	Normal	0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 1 2 20	0,320 0,079 0,000 1,079 0,000 2,687	0,41 € 3,77 €		
					4,18 €	4,18 €	41,62 €		45,80 €
2 — Aditamento ao alvará referente às fases subsequentes.	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231	7 1 1 2	0,012 0,000 0,000 0,320 0,079 0,000 1,079 0,000	0,41 €			
	RBH AT/MNT		0,13 €	20,00 €	2,69 €	3,77 €			
					4,18 €	4,18 €	18,77 €		22,95 €

Artigo 26.º

Licença parcial

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Emissão do alvará	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	7 1 1 2 20	0,012 0,000 0,000 0,320 0,079 0,000 1,079 0,000 2,687	0,41 € 3,77 €		
					4,18 €	4,18 €	41,62 €		45,80 €

Artigo 27.º

Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:									
1.1 — Emissão do alvará.....	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	5,03 €			
	CAD2		2,460	2	4,920				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	3	0,022				
	RBH/ PRESID		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH AT/MNT	0,134	70	9,403	39,80 €				
					44,83 €	44,83 €		27,48 €	17,35 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração.....							9,25 €		9,25 €

Artigo 28.º

Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Entrada e apreciação de pedido de autorização de instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.....									
	CAD1	AR REG Normal	0,002	13	0,022	5,37 €			
	CAD2		2,460	2	4,920				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	4	0,029				
	RBH/ PRESID		0,540	15	8,093				
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH AT/ MNT	0,134	130	17,463	53,26 €				
					58,63 €	58,63 €			58,63 €

Artigo 31.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:									
1.1 — Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	CAD1		0,002	13	0,022				
	CAD2	AR	2,460	2	4,920				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	4	0,029	5,37 €			
	RBH/ PRESID		0,540	15	8,093				
	RBH TS/MNT		0,231	160	36,933				
	RBH AT/MNT		0,134	65	8,732	53,76 €			
								1,88 €	57,25 €
Acresce a este montante:									
1.2 — Por conjunto de torre e aerogerador									200,00 €
1.3 — Em função do prazo de execução									9,25 €

Artigo 32.º

Licenciamento cemitérios

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Entrada e apreciação do pedido para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas									
	CAD1		0,002	3	0,005				
	CAD2	AR	2,460	1	2,460				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007		0,000	2,54 €			

Artigo 34.º

Autorização de localização nos estabelecimentos industriais

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação de autorização de localização nos estabelecimentos industriais cujo licenciamento não compete à Câmara Municipal	CAD1		0,002	15				
	CAD2	AR	2,460	2	4,920				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320	2	0,640				
	CAD3		0,079		0,000				
	CAD4		0,007	5	0,036	5,62 €			
	RBH/ PRESID		0,540	15	8,093				
	RBH TS/MNT		0,231	180	41,550				
	RBH AT/MNT		0,134	60	8,060	57,70 €			
					63,32 €	63,32 €		63,32 €	0,00 €

Artigo 35.º

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.	CAD1		0,002	9				
	CAD2	AR	2,460	4	9,840				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3		0,079		0,000				
	CAD4		0,007	4	0,029	9,95 €			
	RBH/ PRESID		0,540	10	5,395				
	RBH TS/MNT		0,231	180	41,550				
	RBH AT/MNT		0,134	60	8,060	55,01 €			
					64,96 €	64,96 €		64,96 €	0,00 €
2 — Entrada e apreciação de pedido de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de instalações de postos de abastecimento de combustíveis.	CAD1		0,002	9	0,085				
	CAD2	AR	2,460	4	9,840				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3		0,079		0,000				
	CAD4		0,007	4	0,029	9,95 €			
	RBH/ PRESID		0,540	10	5,395				
	RBH TS/MNT		0,231	240	55,400				
	RBH AT/MNT		0,134	120	16,120	76,92 €			
					86,87 €	86,87 €		86,87 €	0,00 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	4	0,077 0,000	0,42 €		
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134		1 3 2 30 60		0,320 0,000 0,022 1,079 6,925 8,060			
					16,48 €	16,48 €			16,48 €
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior									
3.1.1 — Por m² de área afeta às instalações, incluindo as instalações de apoio							0,95 €		0,95 €
3.1.2 — Em função do prazo por cada 30 dias							9,25 €		9,25 €
4 — Emissão de alvará de licença de exploração	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	6 2	0,080 4,920	5,32 €			
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134		1 2 60 120				
					36,37 €	36,37 €			36,37 €

SECÇÃO V

Propriedade horizontal

Artigo 36.º

Propriedade horizontal

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	4	0,007 0,000	0,34 €		
	CAD3 CAD4	0,320 0,079 0,007		1 2		0,320 0,000 0,014			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,540 0,231 0,134	2 120 180	1,079 27,700 24,180	52,96 €			
					53,30 €	53,30 €		53,30 €	0,00 €
1.1 — Por fração habitacional — cada 50 m2 ou fração							4,65 €		4,65 €
2 — Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m2 ou fração							8,10 €		8,10 €
3 — Por local de estacionamento constituindo fração autónoma — cada 15 m² ou fração							1,80 €		1,80 €
4 — Por cada garagem constituindo fração autónoma — cada 15 m2 ou fração . . .							2,40 €		2,40 €
5 — Aditamentos a declarações de propriedade horizontal: 5.1 — Por retificação das frações — por cada fração alterada ou retificada.	CAD 1 CAD2 REG Normal CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	4 1 2 2 60 120	0,007 0,000 0,000 0,320 0,000 0,014 1,079 13,850 16,120	0,34 € 31,05 €			
					31,39 €	31,39 €		19,89 €	11,50 €
5.2 — Por retificação das partes comuns — por cada retificação ou alteração							11,50 €		11,50 €

SECÇÃO VI

Autorização de utilização e de alteração de uso

Artigo 37.º

Autorização de utilização e alteração do uso

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1 CAD2	AR	0,002 2,460	5	0,409 0,000				
1 — Concessão de alvará de autorização de utilização e alteração do uso 1.1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos									

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
			REG Normal	1,750 0,320	1	0,000 0,320	0,81 €		
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007		0,000				
	RBH/ PRESID		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	10	2,308				
	RBH AT/MNT		0,134	155	20,822				
	Viatura		0,088	15	1,323				
					27,96 €	27,96 €		21,01 €	6,95 €
1.2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m2 ou fração e relativamente a cada piso							17,35 €		17,35 €
1.3 — Para fins industriais — por cada 50 m2 ou fração e relativamente a cada piso							17,35 €		17,35 €
1.4 — Para outros fins — por cada 50 m2 ou fração e relativamente a cada piso							34,45 €		34,45 €
1.5 — Garagens, barracões para arrumos ou de apoio a agricultura							6,95 €		6,95 €
2 — Alteração do uso de edificações — por unidade:									
2.1 — Para fins habitacionais							2,40 €		2,40 €
2.2 — Para outros fins							228,85 €		228,85 €

SECÇÃO VII

Vistorias

Artigo 38.º

Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e indústrias	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007	5,03 €		
	CAD2	2,460		2	4,920				
		1,750			0,000				
		0,320			0,000				
	CAD3	0,079		1	0,079				
	CAD4	0,007		3	0,022				
	RBH/ PRESID	0,540		15	8,093				
	RBH TS/MNT	0,231		120	27,700				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH AT/MNT		0,134	95	12,762	48,55 €		
	Viatura		0,088	15	1,323	1,32 €			
					54,90 €	54,90 €		23,30 €	31,60 €
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior.							2,40 €		2,40 €

Artigo 39.º
Outras vistorias

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Vistoria de salubridade e ou ruína	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007			
	CAD2	2,460		2	4,920				
		1,750			0,000				
		0,320			0,000				
	CAD3			1	0,079				
	CAD4			3	0,022	5,03 €			
	RBH/ PRESID			15	8,093				
	RBH TS/MNT			120	27,700				
	RBH AT/MNT			95	12,762	48,55 €			
	Viatura			15	1,323	1,32 €			
					54,90 €	54,90 €		23,30 €	31,60 €
2 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização destinada a arrendamento, nos termos do artigo 9.º do Regime do Arrendamento Urbano	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007				
	CAD2		2,460	2	4,920				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				
	CAD3			1	0,079				
	CAD4			3	0,022	5,03 €			
	RBH/ PRESID			15	8,093				
	RBH TS/MNT			120	27,700				
	RBH AT/MNT			95	12,762	48,55 €			
	Viatura			15	1,323	1,32 €			
					54,90 €	54,90 €		23,30 €	31,60 €
3 — Outras vistoriais não previstas nos números anteriores	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007				
	CAD2		2,460	2	4,920				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				
	CAD3		1	0,079					
	CAD4		3	0,022	5,03 €				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH/ PRESID		0,540	15	8,093			
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH AT/MNT		0,134	95	12,762	48,55 €			
	Viatura		0,088	15	1,323	1,32 €			
					54,90 €	54,90 €		23,30 €	31,60 €
4 — Vistorias para prorrogação do prazo de obras de reparação e beneficiação. . . .	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007				
	CAD2		2,460	2	4,920				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	3	0,022	5,03 €			
	RBH/ PRESID		0,540	3	1,619				
	RBH TS/MNT		0,231	100	23,083				
	RBH AT/MNT		0,134	30	4,030	28,73 €			
	Viatura		0,088	10	0,882	0,88 €			
					34,64 €	34,64 €		17,29 €	17,35 €
5 — Vistorias com legislação especial.	CAD1	AR REG Normal	0,002	4	0,007				
	CAD2		2,460	2	4,920				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	3	0,022	5,03 €			
	RBH/ PRESID		0,540	15	8,093				
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH AT/MNT		0,134	95	12,762	48,55 €			
	Viatura		0,088	15	1,323	1,32 €			
					54,90 €	54,90 €			54,90 €

SECÇÃO VIII

Informação urbana

Artigo 40.º

Alinhamentos e nivelamentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Marcação de nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fração.	CAD1	AR	0,002		0,000			
	CAD2	2,460			0,000				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT Viatura	REG Normal	1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134 0,088		0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 5,373 1,763	0,00 € 5,37 €		
					7,14 €	7,14 €		1,29 €	5,85 €

Artigo 41.º
Assuntos administrativos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Autenticação do livro de obra	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134		0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 2,015	0,00 € 2,02 €		
				15	2,02 €	2,02 €	4,34 €		6,35 €
2 — Fornecimento de avisos de publicitação de pedido de licença ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas (IVA incluído)	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134		0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,119 0,000 0,000 1,343	0,12 € 1,34 €			
				4 10	1,55 €	1,55 €	4,80 €		6,35 €
3 — Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licença ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas — (IVA incluído)	CAD1 CAD2	AR REG	0,002 2,460 1,750		0,000 0,000 0,000				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	Normal	0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134		0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000	0,00 € 0,00 €		
					0,00 €	0,00 €			6,50 €
4 — Certidões de teor: 4.1 — Não excedendo uma lauda ou face, cada	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	2 5 10 20	0,003 0,000 0,000 0,000 0,000 2,698 2,308 2,687	0,00 € 7,69 €			
					7,70 €	7,70 €		1,35 €	6,35 €
4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 2	0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,269	0,01 € 0,27 €			
					0,28 €	0,28 €	1,07 €		1,35 €
5 — Certidão de narrativa — o dobro da rasa ou 2.ª via de certidão ou declaração	CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 1 2 2 10 20	0,000 0,000 0,320 0,079 0,014 1,079 2,308 2,687	0,41 € 6,07 €			
					6,49 €	6,49 €			12,70 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa			
	6 — Certidão isenção de autorização de utilização/ divisão de prédio por arruamento público ou certidão de imóvel em ruínas	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	9 2 1 3 2 15 155	0,015 0,000 0,000 0,640 0,079 0,022 1,079 3,463 20,822	0,76 € 25,36 €					
						27,44 €	27,44 €			27,44 €		
7 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada documento	CAD1 CAD2	AR REG Normal		0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	 10	0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 1,343	0,00 € 1,34 €					
							1,34 €	1,34 €	5,01 €		6,35 €	
8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados: 8.1 — Não excedendo uma lauda ou face, para além da busca, se for caso disso . . .	CAD1 CAD2			AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 1 1 1 2 5 10	0,002 0,000 0,000 0,320 0,079 0,007 1,079 1,154 1,343	0,41 € 3,58 €				
								3,98 €	3,98 €	2,37 €		6,35 €
8.2 — Por cada lauda ainda que incompleta, se for caso disso, além da primeira . . .	CAD1 CAD2				AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	 1 10	0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 0,007 0,000 0,000 1,343	0,01 € 1,34 €			
									1,35 €	1,35 €		

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	9 — Fotocópias não autenticadas: 9.1 — Fotocópia A4, cada e por face	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	5	0,000 0,000	0,00 € 0,67 €		
	CAD3 CAD4	0,320 0,079		0,000 0,000					
	RBH/ PRESID	0,007		0,000					
	RBH TS/MNT	0,540		0,000					
	RBH AT/MNT	0,231		0,000					
		0,134		0,672					
				0,67 €		0,67 €			
9.2 — Fotocópia A3, cada e por face	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	1	0,002 0,000	0,09 € 1,40 €			
	CAD3 CAD4		1,750 0,320		0,000 0,000				
			0,079		0,079				
			0,007		0,014				
			0,540		0,540				
			0,231		0,462				
			0,134		0,403				
					1,50 €				
10 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	1	0,002 0,000	0,09 € 1,40 €			
	CAD3 CAD4		1,750 0,320		0,000 0,000				
			0,079		0,079				
			0,007		0,007				
			0,540		0,540				
			0,231		0,462				
			0,134		0,403				
					1,49 €				
10.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos: 10.1.1 — Formato A3	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	1	0,002 0,000	0,09 € 1,40 €			
	CAD3 CAD4		1,750 0,320		0,000 0,000				
			0,079		0,079				
			0,007		0,014				
			0,540		0,540				
			0,231		0,462				
			0,134		0,403				
					1,50 €				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	10.1.2 — Formato superior	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000			
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 10 1 5 10	0,079 0,072 0,540 1,154 1,343	0,15 € 3,04 €			
					3,19 €	3,19 €	1,16 €		4,35 €
11 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4.	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000				
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 1 1 2 5	0,079 0,007 0,540 0,462 0,672	0,09 € 1,67 €			
					1,76 €	1,76 €		0,76 €	1,00 €
11.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha noutros formatos: 11.1.1 — Formato A3	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000				
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 2 1 2 5	0,079 0,014 0,540 0,462 0,672	0,09 € 1,67 €			
					1,77 €	1,77 €		0,27 €	1,50 €
11.1.2 — Formato superior	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000				
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 10 1 5 15	0,079 0,072 0,540 1,154 2,015	0,15 € 3,71 €			
					3,86 €	3,86 €	0,49 €		4,35 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	12 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000			
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 1 1 2 5	0,079 0,007 0,540 0,462 0,672	0,09 € 1,67 €			
					1,76 €	1,76 €	1,24 €		3,00 €
12.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos:									
12.1.1 — Formato A3	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000				
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 2 1 2 5	0,079 0,014 0,540 0,462 0,672	0,09 € 1,67 €			
					1,77 €	1,77 €	2,58 €		4,35 €
12.1.2 — Formato superior	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,002 0,000 0,000 0,000				
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 10 1 5 15	0,079 0,072 0,540 1,154 2,015	0,15 € 3,71 €			
					3,86 €	3,86 €	3,39 €		7,25 €
13 — Plantas topográficas de localização em suporte informático, em qualquer escala, por ficheiro.	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320	1	0,242 0,000 0,000 0,000				
	CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	1 1 1 5 3	0,079 0,057 0,540 1,154 0,403	0,38 € 2,10 €			
					2,47 €	2,97 €	2,88 €		5,85 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	14 — Plantas de localização ortofotomapas a cores em formato A4.	CAD1	AR REG Normal	0,002	1	0,002			
	CAD2	2,460		0	0,000				
		1,750		0	0,000				
		0,320		0	0,000				
	CAD3	0,079		1	0,079				
	CAD4	0,007		2	0,014				
	RBH/ PRESID	0,540		1	0,540				
	RBH TS/MNT	0,231		2	0,462				
	RBH AT/MNT		0,13 €	10,00 €	1,34 €	2,44 €	2,56 €		5,00 €
15 — Plantas de localização ortofotomapas a cores em formato A3.	CAD1	AR REG Normal	0,002	1	0,002				
	CAD2		2,460	0	0,000				
			1,750	0	0,000				
			0,320	0	0,000				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007	2	0,014				
	RBH/ PRESID		0,540	1	0,540				
	RBH TS/MNT		0,231	5	1,154				
	RBH AT/MNT		0,13 €	10,00 €	1,34 €	3,13 €	4,37 €		7,50 €

Artigo 42.º

Placas de alojamento local

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Fornecimento placas de alojamento local	CAD1	AR REG Normal	0,002		0,000			
	CAD2	2,460			0,000				
		1,750			0,000				
		0,320			0,000				
	CAD3	0,079			0,000				
	CAD4	0,007			0,000	0,00 €			
	RBH/ PRESID	0,540			0,000				
	RBH TS/MNT	0,231			0,000				
	RBH AT/MNT	0,134			0,000	0,00 €			
	Materialis				16,300				
					16,30 €	16,30 €			16,30 €

Artigo 43.º

Registo de alojamento local

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1	AR							
1- Entrada e apreciação do pedido de registo de alojamento local	CAD2	REG	0,002	5	0,009	2,55 €			
		Normal	2,460	1	2,460				
			1,750		0,000				
	CAD3		0,320		0,000				
	CAD4		0,079	1	0,079				
	RBH/ PRESID		0,007	1	0,007				
	RBH TS/MNT		0,540	2	1,079				
	RBH AT/MNT		0,231	30	6,925				
	Viatura		0,134	15	2,015				
					0,000				
				12,57 €	12,57 €		12,57 €	0,00 €	

Artigo 44.º

Junção de documentos ao processo

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1	AR							
1 — Junção de documentos ao processo	CAD2	REG	0,002	1	0,002	0,00 €			
		Normal	2,460		0,000				
			1,750		0,000				
	CAD3		0,320		0,000				
	CAD4		0,079		0,000				
	RBH/ PRESID		0,007		0,000				
	RBH TS/MNT		0,540	30	0,000				
	RBH AT/MNT		0,231	15	6,925				
	Viatura		0,134		2,015				
					0,000				
				8,94 €	8,94 €		8,94 €	0,00 €	

Artigo 45.º

Certidão de aprovação de localização de unidades industriais

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1	AR							
1 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	CAD2	REG	0,002	6	0,010				
		Normal	2,460	1	2,460				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3		0,079	1	0,079			
	CAD4		0,007	1	0,007	2,56 €			
	RBH/ PRESID		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	60	13,850				
	RBH AT/MNT		0,134	30	4,030	20,58 €			
	Viatura				0,000				
					23,13 €	23,13 €	34,12 €		57,25 €

Artigo 46.º

Numeração de prédios

1 — Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD1		0,002	4	0,007			
	CAD2	AR	2,460		0,000				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079		0,000				
	CAD4		0,007	2	0,014	0,34 €			
	RBH/ PRESID		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231	5	1,154				
	RBH AT/MNT		0,134	100	13,433	15,67 €			
	Viatura		0,088	15	1,323	1,32 €			
					17,33 €	17,33 €		10,38 €	6,95 €

SECÇÃO IX

Diversos

Artigo 47.º

Reapreciação por caducidade da licença ou admissão de comunicação prévia

1 — Pedido de reapreciação por caducidade da licença ou admissão de comunicação prévia	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD1		0,002	13	0,022			
	CAD2	AR	2,460	1	2,460				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320	2	0,640				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3		0,079	1	0,079	3,23 €		
	CAD4		0,007	4	0,029				
	RBH/ PRESID		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH AT/MNT		0,134	70	9,403	39,80 €			
					43,03 €	43,03 €	14,22 €		57,25 €

Artigo 48.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	CAD1	AR REG Normal	0,002	21	0,436	5,78 €		
	CAD2	2,460		2	4,920				
		1,750			0,000				
		0,320		1	0,320				
	CAD3	0,079		1	0,079				
	CAD4	0,007		4	0,029				
	RBH/ PRESID	0,540		30	16,185				
	RBH TS/MNT	0,231		240	55,400				
	RBH AT/MNT	0,134		190	25,523				
					102,89 €	102,89 €			
2 — Trabalhos de remodelação de terrenos:									
2.1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	CAD1	AR REG Normal	0,002	7	0,012	0,41 €			
	CAD2		2,460		0,000				
			1,750		0,000				
			0,320	1	0,320				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007		0,000				
	RBH/ PRESID		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT		0,134	20	2,687				
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada 500 m ² ou fração							31,70 €		31,70 €
3.1 — Até 1000 m ²							11,50 €		11,50 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
3.2 — De 1000 a 10 000 m².....							17,35 €		17,35 €
3.3 — Superior a 10 000 m².....							28,70 €		28,70 €
3.4 — Em função do prazo, por cada 30 dias									9,25 €

Artigo 49.º

Operações de destaque

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Destaque:									
1.1 — Por pedido ou reapreciação.....	CAD1 CAD2	AR REG Normal	2,460 1,750 0,320	3	0,000 0,000 0,000	0,32 €			
	CAD3 CAD4			1 2	0,320 0,000				
	RBH/ PRESID		0,540	5	2,698				
	RBH TS/MNT		0,231	120	27,700				
	RBH AT/MNT		0,134	15	2,015	32,41 €			
					32,73 €	32,73 €	24,52 €		57,25 €
1.2 — Pela emissão da certidão de aprovação.....	CAD1 CAD2	AR REG Normal	2,460 1,750 0,320	4	0,000 0,000 0,000	0,32 €			
	CAD3 CAD4			1 2	0,320 0,000				
	RBH/ PRESID		0,540	1	0,540				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT		0,134	120	16,120	16,66 €			
					16,98 €	16,98 €	11,72 €		28,70 €

Artigo 50.º

Ficha técnica habitação

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Depósito da ficha técnica de habitação (por unidade)	CAD1 CAD2	AR	2,460		0,000 0,000				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	REG Normal	1,750 0,320 0,540 0,231 0,134		0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 8,060	0,00 € 8,06 €		
					8,06 €	8,06 €	7,84 €		15,90 €
2 — Pela emissão de segundas vias	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	2,460 1,750 0,320 0,540 0,231 0,134	1 1 10 2 30	0,000 0,000 0,000 0,000 1,079 0,000 4,030	0,32 € 5,11 €			
					5,43 €	5,43 €	5,27 €		10,70 €

Artigo 51.º

Informação ao abrigo da alínea a) do art. 110 do RJUE

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação do pedido de informação ao abrigo da alínea a) do artigo 110 do RJUE	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	6 1 3 2 30 15	0,010 2,460 0,000 0,000 0,022 1,079 6,925 2,015	2,49 € 10,02 €		
					12,511	12,51 €		12,51 €	0,00 €

Artigo 52.º

Receção de declaração de abertura ou modificação de estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e industrial e emissão do respetivo comprovativo

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Receção de declaração de abertura ou modificação de estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e industrial e emissão do respetivo comprovativo	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460	5	0,009 0,000			
	CAD3 CAD4	0,079 0,007		15		0,000 0,108			
	RBH/ PRESID RBH TS/MNT	0,540 0,231	15		0,000 2,015	2,02 €			
	RBH AT/MNT Viatura	0,134 0,000			0,000				
					2,132	2,13 €			2,13 €

Artigo 52.º-A

Instalação, modificação e encerramento e estabelecimentos

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1.1 — Mera Comunicação Prévia — (artigo 4.º e 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011)	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460					
	CAD3 CAD4	0,320 0,079							
	RBH/ PRESID RBH TS/MNT	0,540 0,231							
	RBH AT/MNT		0,134	120	16,120	16,12 €			16,12 €
Acresce por instalação ou por modificação							5,00 €		5,00 €
Acresce por m² de estabelecimento							1,00 €		1,00 €
Acresce por m² nos casos de sala de dança							2,00 €		2,00 €
1.2 — Comunicação Prévia com prazo — (artigo 5.º e 2.º Decreto-Lei n.º 48/2011)	CAD1 CAD2	AR	0,002 2,460	4	0,007				

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT	REG Normal	1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231	2 1 4 5 15	3,500 0,320 0,029 2,698 3,463			
	RBH AT/MNT		0,134	120	16,120	26,14 €			26,14 €
Acresce por instalação ou por modificação							5,00 €		5,00 €
Acresce por m ² de estabelecimento							1,00 €		1,00 €
Acresce por m ² nos casos de sala de dança							2,00 €		2,00 €
2 — Encerramento de estabelecimento — artigo 4 n.º 6 Decreto-Lei n.º 48/2011 . . .	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231	4 2 1 4 5 15	0,007 3,500 0,320 0,029 2,698 3,463				
	RBH AT/MNT		0,134	120	16,120	26,14 €			26,14 €
3 — Comunicação de alteração de dados de mudança de nome ou insígnia ou a alteração de entidade titular da exploração	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231	1 5 10	2,460 2,698 2,308				
	RBH AT/MNT		0,134	30	4,030	11,50 €	20,00 €		31,50 €
4 — Prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário-comunicação prévia com prazo (artigo 6 do Decreto-Lei n.º 48/2011) 4.1 — Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante	CAD1 CAD2 CAD3	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079						

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT		0,007 0,540 0,231 0,134	2 5 30	1,079 1,154 4,030	6,26 €			
a) Por dia									6,26 €
b) Por semana									31,32 €
c) Por mês									112,74 €
d) Por ano									1.565,79 €
4.2 — Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	2 5 30	1,079 1,154 4,030	6,26 €			
a) Por dia									6,26 €
b) Por semana									31,32 €
c) Por mês									112,74 €
d) Por ano									1.565,79 €
4.3 — Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais	CAD1 CAD2 CAD3 CAD4 RBH/ PRESID RBH TS/MNT RBH AT/MNT	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	2 5 30	1,079 1,154 4,030	6,26 €			
a) Por dia									6,26 €
b) Por semana									31,32 €

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
c) Por mês									112,74 €
d) Por ano									1.565,79 €
5 — Apresentação de mera comunicação prévia para apreciação de operação urbanística, conforme disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 48/2011 e respetiva portaria	CAD1 CAD2	AR REG Normal	0,002 2,460 1,750 0,320 0,079 0,007 0,540 0,231 0,134	250	33,583	33,58 €			33,58 €
	CAD3 CAD4								
	RBH/ PRESID								
	RBH TS/MNT								
	RBH AT/MNT								

SECÇÃO X

Ocupações de espaço público por motivos de obras

Artigo 53.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
1 — Emissão de alvará para ocupação de via pública por motivo de obras	CAD1	AR REG Normal	0,002	5	0,009	2,55 €			
	CAD2		2,460	1	2,460				
			1,750		0,000				
			0,320		0,000				
	CAD3		0,079	1	0,079				
	CAD4		0,007		0,000				
	RBH/ PRESID		0,540	2	1,079				
	RBH TS/MNT	0,231	5	1,154					

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	RBH AT/MNT		0,134	65	8,732	10,96 €			
	Viatura		0,088	15	1,323	1,32 €			
					14,835	14,83 €			14,83 €
2 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:									
2.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fração e									
2.1.1 — Por m2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura.									
							2,40 €		2,40 €
2.1.2 — Por m2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura									
							3,55 €		3,55 €
3 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração									
							1,25 €		1,25 €
4 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear ou fração e por cada semana ou fração.									
							1,25 €		1,25 €
5 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume).									
							1,80 €		1,80 €

Artigo 54.º

Outras ocupações por motivo de obras

	Fatores de Cálculo	Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. E MOD	Fator Correção/Desincentivo	Custo Social Suportado pelo Município	Taxa
1 — Outras ocupações por motivo de obras:								
1.1 — Contentores — por 30 dias ou fração e por m ² ou fração								
						5,85 €		5,85 €
1.2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m2 e por cada período de 10 dias ou fração . . .								
						13,85 €		13,85 €
1.3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por semana								
						57,25 €		57,25 €
1.4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por semana								
						34,45 €		34,45 €

SECÇÃO XI

Inspeções

Artigo 55.º

A prestação de serviços para manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/ desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — A prestação de serviços para manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:								
1.1 — Inspeções periódicas e reinspeções	CAD1			4	0,000				
	CAD2	AR	2,460	1	2,460				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3		0,079		0,000				
	CAD4		0,007	1	0,007	2,47 €			
	RBH/ PRESID		0,540		0,000				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT		0,134	15	2,015	2,02 €			
	Inspeção		22,920	1	22,920				
					27,402	27,40 €	78,20 €		105,60 €
1.2 — Inspeções extraordinárias	CAD1			4	0,000				
	CAD2	AR	2,460	1	2,460				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3				0,000				
	CAD4			1	0,000	2,46 €			

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH/ PRESID		0,540		0,000			
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/MNT		0,134	15	2,015	2,02 €			
	Inspeção		22,920	1	22,920				
					27,395	27,40 €	131,01 €		158,40 €

Artigo 56.º

Recintos itinerantes ou improvisados

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	1 — Entrada e apreciação do pedido de licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local.	CAD1		0,002	5	0,009			
CAD2					0,000				
		AR	2,460	2	4,920				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
CAD3			0,079	2	0,157				
CAD4			0,007		0,000	5,09 €			
RBH/ Pres/VR			0,540	5	2,698				
RBH TS/MNT			0,231	10	2,308				
RBH CT/ MNT					0,000				
RBH AT/ MNT			0,134	30	4,030				
RBH Ao/ MNT			0		0,000				
Viatura			0,088			9,04 €			
						14,12 €		14,12 €	0,00 €

2 — Emissão de alvará de recintos de espetáculos e divertimentos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1		0,002		0,000				
CAD2		0,000		0,000					
	AR	2,460		0,000					
	REG	1,750		0,000					
	Normal	0,320		0,000					
CAD3		0,079	2	0,157					
CAD4		0,007		0,000	0,16 €				
RBH/ Pres/VR		0,540		0,000					
RBH TS/MNT		0,231		0,000					
RBH CT/ MNT		0,000		0,000					
RBH AT/ MNT		0,134	10	1,343					
RBH Ao/ MNT		0,000			1,34 €				
						1,50 €	30,05 €		31,55 €

SECÇÃO XII

Exploração de inertes

Artigo 57.º

Concessão de licenças e exploração de massas minerais

1 — Entrada e apreciação do pedido para exploração de inertes	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
	CAD1		0,002	8	0,014				
CAD2		0,000		0,000					

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		AR	2,460	4	9,840				
	REG	1,750		0,000					
	Normal	0,320	2	0,640					
	CAD3	0,079	2	0,157					
	CAD4	0,007	10	0,072	10,72 €				
	RBH/ Pres/VR	0,540	20	10,790					
	RBH TS/MNT	0,231	180	41,550					
	RBH AT/ MNT	0,134	120	16,120					
	RBH Ao/ MNT	0,000		0,000	68,46 €				
						79,18 €		79,18 €	0,00 €
2 — Concessão de licença para exploração de massas minerais — por m² da área a explorar:									
2.1 — Areias e saibros									
	CAD1	0,002	3	0,005					
	CAD2			0,000					
	AR	2,460		0,000					
	REG	1,750		0,000					
	Normal	0,320		0,000					
	CAD3	0,079		0,000					
	CAD4	0,007		0,000	0,01 €				
	RBH/ Pres/VR	0,540		0,000					
	RBH TS/MNT	0,231		0,000					

	Fatores de cálculo		Valor	Quantidade	Valor	Custos ADM. e MOD	Fator correção/desincentivo	Custo social suportado pelo Município	Taxa
		RBH AT/ MNT		0,134	10	0,882			
	RBH Ao/ MNT		0,088		0,000	0,88 €			
						0,89 €		0,14 €	0,75 €
2.2 — Argilas e pedras ornamentais						0,89 €		0,14 €	0,75 €
2.3 — Outras							2,40 €		2,40 €
3 — Taxa devida pela utilização de infraestruturas da rede viária municipal decorrente da atividade de exploração — por cada tonelada.							0,75 €		0,75 €
	CAD1		0,002		0,000				
	CAD2				0,000				
		AR	2,460		0,000				
		REG	1,750		0,000				
		Normal	0,320		0,000				
	CAD3		0,079		0,000				
	CAD4		0,007		0,000	0,00 €			
	RBH/ Pres/VR		0,540		0,000				
	RBH TS/MNT		0,231		0,000				
	RBH AT/ MNT		0,134		0,000				
	RBH Ao/ MNT				0,000				
	Viatura		0,088		0,000				

Artigo 58.º

Depósitos de ferro-velho, entulhos, resíduos e de veículos

Legislação especial.

206257067